

**OSIMERY ANTONIO RODRIGUES**

**ASPECTOS DESTACADOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA CÍVEL, COM ÊNFASE NA ÁREA  
EMPRESARIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade Cenecista de Joinville – FCJ, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Antonio Fernando Monteiro Garcia,  
MSc.**

JOINVILLE

2011

Diretor Geral:

**Prof. Felix Negherbon**

Diretora Pedagógica:

**Profª. Maria Salete Panza Gonçalves da Silva**

**Gestora de Graduação e Pós-Graduação**

**Profª MSc. Fabiane Maria Sapucaia de Amarante**

Coordenadora do Curso de Direito

**Profª. MSc. Maria de Lourdes Bello Zimath**

Banca Avaliadora composta por:

**Prof. MSc.** Antonio Fernando Monteiro Garcia (Orientador)

**Prof. MSc.** Paulo Henrique Wendt

**Prof. MSc.** João Fábio Silva da Fontoura

Endereço:

Faculdade Cenecista de Joinville

Rua Coronel Francisco Gomes, 1290

89202-250 – Joinville - SC

Ficha catalográfica elaborada por Jakeline Souza Emer- Bibliotecária CRB 14/749

**RODRIGUES, Osimery Antonio**

R696a Aspectos Destacados da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Esfera Cível, com Ênfase na Área Empresarial/Osimery Antonio Rodrigues. – Joinville, 2011. 80p.

Orientada por: Antonio Fernando Monteiro Garcia.

Trabalho de conclusão de curso – (Graduação em Direito), Faculdade Cenecista de Joinville, 2011.

1. Direito Empresarial. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Sociedade limitada.

I. Garcia, Antonio Fernando Monteiro. II. Título.

CDD 346.81065

## DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO, para os devidos fins de direito, que **assumo total responsabilidade pela autoria e opiniões emitidas no presente trabalho**, isentando a Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ), a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora, o Orientador e a Coordenação da Disciplina de TCC de toda e qualquer responsabilidade civil acerca do mesmo.

Joinville (SC), 24 de Outubro de 2011.

---

Osimery Antonio Rodrigues

## TERMO DE APROVAÇÃO

A acadêmica Osimery Antonio Rodrigues, apresentou e defendeu o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Aspectos Destacados da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Esfera Cível, com Ênfase na Área Empresarial**, para a obtenção do Título de Bacharel em Direito sendo julgado adequado e aprovado em sua forma final pela Banca Examinadora do Curso de Direito.

Joinville, 24 de Outubro de 2011.

---

**Maria de Lourdes Bello Zimath, MSc.**  
**Coordenadora do Curso de Direito**

Apresentado à Comissão Examinadora, integrada pelos professores:

---

**Prof. Antonio Fernando Monteiro Garcia, MSc.**  
**Orientador**

---

**Prof. João Fábio Silva da Fontoura, MSc.**  
**Examinador**

---

**Prof. Paulo Henrique Wendt, MSc.**  
**Examinador**

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente estudo, ao meu pai Miguel Antonio Rodrigues (in memoriam), pois tenho certeza que apesar ter me deixado muito pequena, esteve olhando por mim de onde quer que esteja.

Aos meus avós Antonio Ramos e Clementina Panegada (in memoriam) exemplos de caráter e honestidade, e com sua simplicidade, amor e carinho, me ensinaram a ser a pessoa que sou.

A minha mãe Dalila Rodrigues, que com sua fé sempre torceu e intercedeu por mim nos momentos difíceis.

Em especial ao meu irmão Ozires Antonio Rodrigues, que além de irmão foi um pai que deus colocou na minha vida, foi a pessoa que acreditou em mim e me incentivou de forma incondicional e que embora tão distante fisicamente, sempre esteve presente em todos os momentos, tornando possível a realização de um sonho em realidade.

Aos meus irmãos Osmar, Osni, Osimara e Maria Odete, por serem presentes de deus na minha vida, e que de alguma forma serviram-me de inspiração para que eu lutasse pelos meus objetivos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a deus pela vida e por todas as oportunidades que tem me concebido.

Com um carinho especial, agradeço ao meu orientador Antonio Fernando Monteiro Garcia (professor MSc), que aceitou o desafio na elaboração deste trabalho, me auxiliando e me orientando com atenção, dedicação e acima de tudo, muito incentivo.

Agradeço a todos os professores da Faculdade Cenecista de Joinville, pela dedicação no ensino, e por mostrarem, cada um com suas peculiaridades, os caminhos a serem trilhados na área jurídica.

A todos os profissionais, com os quais tive a oportunidade de trabalhar, durante a graduação, em especial ao Professor e Promotor de Justiça Dr. Genivaldo Silva e toda equipe da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, por todo aprendizado e conhecimento que me proporcionaram.

A toda minha família, por compreender a minha ausência em diversos momentos, durante os cinco anos de curso

E por fim, a todos os colegas que convivi durante este período de 5 (cinco) anos, e em especial a alguns que tive oportunidade de conhecer melhor e conviver fora da faculdade, e que considero como sendo meus grandes amigos, quais sejam: Ticiane Bonetti, Débora Larsen; Isolete Silva; Carlos Janilson; Aline Palhares; Camila Hess; Vanessa Aragão; Sergio Melato e Juliane Borgert, pessoas estas com quem aprendi muito, ri muito, e que levarei sempre comigo.

*“Para o comerciante até a honestidade é uma especulação financeira”. (Autor: Charles Baudelaire).*

## RESUMO

O presente estudo tem como título “A Desconsideração da Personalidade Jurídica na área cível, com ênfase na área empresarial”, nesse trabalho pretende-se analisar os textos legais que expressam a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Apresenta-se também de forma objetiva os dispositivos legais que mencionam a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil, e as hipóteses legais, considerando que o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro a trazer em seu bojo a referida teoria, e em ato contínuo outras leis tratam o tema, abordando-se tópicos considerados relevantes no contexto jurídico brasileiro, e, por meio de decisões jurisprudenciais, como vem sendo aplicado o referido instituto na sociedade limitada. Neste intuito, busca-se uma análise no que tange a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para o presente estudo foram realizadas consultas doutrinárias em obras de autores considerados renomados na área de Direito Empresarial, Leis brasileiras, Artigos Científicos e Jurisprudências.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial; Desconsideração da Personalidade Jurídica, Sociedade Limitada

**Área de conhecimento:** Cível

**Setor de aplicação:** Direito Empresarial

## **ABSTRACT**

The present study is titled "The Disregard of the Legal Entity in the civil area, with emphasis on business area" this work aims to analyze the legal texts that express the theory of disregard of legal entity. It's also presented in an objective way the legal provisions that mention the theory of disregard of legal entity in Brazil, and the legal hypotheses, whereas the Consumer Protection Code was the first to bring in its wake to this theory, and also other laws that deal with the theme, addressing topics considered relevant to the Brazilian legal context, and, through judicial decisions, how the referred institute has been applied in limited partnership. In this sense, an analysis is searched concerning its application in the Brazilian legal system. For the present study doctrinal consultations were undertaken in works of authors considered renowned in the area of Business Law, Brazilian Laws, Scientific Articles and Case Law.

**Keywords:** Business Law, Disregard of the Legal Entity, Limited Partnership.

**Knowledge Area:** Civil Law

**Application Sector:** Business Law.

## SUMÁRIO

<b>1. O DIREITO COMERCIAL E SUA EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA</b> .....	13
1.1 O DIREITO COMERCIAL NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA .....	13
1.2 O DIREITO COMERCIAL NA IDADE MÉDIA .....	18
1.3 O DIREITO COMERCIAL NA IDADE MODERNA.....	21
1.4 O DIREITO COMERCIAL NO BRASIL .....	23
<b>2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	28
2.1 ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	28
2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO .....	30
2.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO .....	36
2.4 BREVES CONCEITUAÇÕES .....	39
2.4.1 Pessoa Jurídica .....	39
2.4.2 Pessoa Física .....	42
2.4.3 Personalidade Jurídica .....	44
2.4.4 Sociedade Limitada .....	48
2.4.5 Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	51
<b>3. ASPECTOS DESTACADOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA CÍVEL, COM ÊNFASE NA ÁREA EMPRESARIAL</b> .....	57
3.1 ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	57
3.2 TEORIA SUBJETIVA E TEORIA OBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	60
3.3 FRAUDE .....	64
3.4 AFFECTIO SOCIETATIS .....	65
3.5 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA, DEMONSTRADA ATRAVÉS DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	66
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	74
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	77

## INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, conhecida como *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, no que tange a sua aplicabilidade na área empresarial, mais especificadamente na sociedade limitada.

Busca-se compreender um pouco do presente instituto, demonstrar como surgiu, e de que forma se dá a sua aplicação no caso concreto.

Destaca-se que o trabalho foi dividido em três capítulos, buscando-se no primeiro capítulo expor a evolução histórica do direito empresarial, em diferentes períodos, fazendo uma exposição de acontecimentos ocorridos na antiguidade clássica, na idade média e idade moderna, e ao final do primeiro capítulo apresenta-se o direito comercial no Brasil.

O segundo capítulo aborda o Instituto da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no direito comparado, onde a mesma surgiu e como foi aceita ao longo da história no Direito Inglês, no Direito Norte- Americano, no Direito Alemão, no Direito Francês, no Direito Italiano, no Direito Português e como se deu sua introdução no Direito Brasileiro, apresentando-se conceituações para o entendimento do presente estudo, tais como: Pessoa jurídica; Pessoa física; Personalidade jurídica; Sociedade limitada e Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No terceiro capítulo apresenta-se a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tais como o artigo 50 do Código Civil de 2002 e suas hipóteses; Teoria Objetiva e Subjetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica; Fraude; *Affectio Societatis* e a aplicação do presente instituto na sociedade limitada, os quais se demonstra através de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A sua aplicação vem ocorrendo de forma bastante intensa, e o tema tem dado ensejo a discussões na doutrina e até mesmo na jurisprudência dos nossos tribunais, colocando em evidência o que expressa o artigo 50 do Código Civil de 2002.

Toda essa discussão, gera uma certa insegurança nos empresários, cogitando-se violação da autonomia patrimonial. Diante desta premissa concluir-se-à

na última fase do presente estudo, como a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo de fato aplicada nos tribunais brasileiros, o que é necessário para que se retire o véu da personalidade jurídica, e se toda esta polêmica envolvendo a desconsideração seria de fato um motivo para gerar insegurança para o aspecto econômico como um todo.

Para a investigação da presente pesquisa, utilizou--se do método indutivo, o que na concepção do Professor Antonio Fernando Monteiro Garcia, é aquele método que parte do particular para o geral, operacionalizando-se com a técnica da pesquisa e do estudo de fontes primárias<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Uma abordagem da intervenção do Estado no Domínio Econômico: a intervenção estatal no sistema financeiro**. Dissertação de Mestrado na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2002.

## 1. O DIREITO COMERCIAL E SUA EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA

Adentrar diretamente no assunto do presente trabalho, qual seja, “Aspectos Destacados da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, não seria prudente, sem que se apresente, a evolução do Direito Comercial, que é o ramo do direito dentro do qual o assunto em tela será abordado.

O Direito Comercial<sup>2</sup> está profundamente vinculado a atividade econômica, sendo assim, considera-se de grande relevância, buscar na história os elementos que possibilitem uma melhor compreensão a respeito da formação desse ramo jurídico, vez, que da mesma forma que os outros ramos do direito, o direito comercial não poderia ser bem compreendido, se não tivesse uma correlação com a história e a evolução humana.

Desta feita, apresentar-se um breve contexto histórico do Direito Comercial, com algumas passagens consideradas significativas para o seu desenvolvimento no decorrer da história, iniciando-se pela antiguidade clássica e percorrendo os períodos históricos subseqüentes, até a chegada do Direito Comercial no Brasil.

### 1.1 O DIREITO COMERCIAL NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Existem notícias de que na Antiguidade Clássica, havia prática do comércio por vários povos, nesta época embora houvesse algum tipo de regulamentação, ainda não podia se conjeturar a existência de um Direito Comercial.

Neste período histórico, duas importantes civilizações se desenvolveram as margens do mediterrâneo na Europa, primeiramente os gregos e posteriormente os romanos.

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar, que no decorrer do presente trabalho, ao mencionar-se o termo “Direito Comercial” estará tratando-se de uma forma implícita de “Direito Empresarial”, vez que o termo Direito Empresarial, somente adveio no nosso ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Civil de 2002.

Neste momento histórico, existia o Código de Manu<sup>3</sup> e o Código de Hamurabi<sup>4</sup>, que são consideradas as primeiras normas legais a reger o direito dos comerciantes.

Neste sentido, corrobora Mendonça, apud, Tomazette:

Na Antiguidade surgiram as primeiras normas regulamentando a atividade comercial (2.083 a. C), as quais remontam ao Código de Manu na Índia e ao Código de Hamurabi da Babilônia, mas sem configurar um sistema de normas que se pudesse chamar de direito comercial. Os gregos também possuíam algumas normas, sem, contudo corporificar um sistema orgânico. No direito romano também havia várias normas disciplinando o comércio (que se encontravam dentro do chamado *ius civile*, sem autonomia) que, todavia, em virtude da base rural da economia romana, também não corporificaram algo que pudesse ser chamado de direito comercial<sup>5</sup>.

Nesta época, o que existia, era basicamente uma relação de troca entre as pessoas, o que podia ser denominado também pelo termo de “escambo”, era comum neste período da história, que cada grupo familiar possuísse habilidades específicas em determinadas atividades, sendo assim, os frutos decorrentes de suas atividades que lhe sobravam e não lhe eram aproveitáveis para o seu sustento, podiam ser trocados com outros grupos, por produtos que lhe eram necessários e que, no entanto não eram de seu próprio cultivo.

Constata-se que a troca foi uma forma que este povo encontrou para satisfazer suas próprias necessidades, e, além disso, fazer circular as mercadorias, por todo aquele povoado.

---

<sup>3</sup> *De Manu*: Codificação das leis da Índia antiga (cerca de 1300 a.C.), excelente para o estudo da civilização brâmane. Dele constam 18 títulos redigidos em sânscrito. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14ª ed. – São Paulo: Rideel, 2010).

<sup>4</sup> *De Hamurábi*: Codificação das leis sumero-babilônicas, empreendida pelo rei Hamurabi (1728-1688 a.C.), que vigorou por mais de mil anos junto a inúmeros povos da Antiguidade Oriental. Contendo 282 disposições sobre os diversos ramos do Direito, acha-se esculpida numa pedra de diorito negro com 2,22 metros, encontrando-se, presentemente, no Museu do Louvre. Pensava-se que tal código era a mais antiga legislação codificada da História, mas hoje se sabe que houve codificações ainda mais remotas, como as dos reis Ur-Nammu – 2050-2030 a.C. – e Lipit-Ishtar – 1875-1865 a.C. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14ª ed. – São Paulo: Rideel, 2010).

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. **A teoria da empresa: o novo Direito "Comercial"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Web. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2899>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

Braga leciona que, “[...] nascia ai o escambo, que nada mais é do que a troca de uma mercadoria por outra, sem o envolvimento da moeda, inexistente naquela época<sup>6</sup>”. Braga discorre ainda, que “Apesar de a agricultura, a caça e a pesca figurarem entre as primeiras atividades econômicas do homem, egípcios, sírios, fenícios, babilônicos e gregos foram grandes comerciantes.

Neste contexto histórico, eram os próprios cidadãos que determinavam e estipulavam as regras das suas trocas, como por exemplo, a quantidade necessária pra trocar um determinado produto, por outro de espécie distinta, esta prática iniciou-se entre os próprios familiares, e paulatinamente foi se ampliando na sociedade, chegando a surgir até feiras para propiciar tal finalidade com mais abrangência.

Desta feita, a moeda que hoje se conhece, é consequência de uma extensa evolução na história.

No início da civilização, verifica-se, que funcionava mais ou menos assim, quem pescasse quantidade de peixe além do necessário para a sua sobrevivência e da sua família, trocava o restante com outro grupo familiar, que tivesse plantado algum produto além do que fosse precisar para a sua subsistência, esta técnica utilizada no início da história foi predominante entre os povos, ressalta-se, que em povoados menos civilizados e de difícil acesso, esta prática ainda é exercida nos dias de hoje, em razão da existência de carência no que tange aos meios de circulação.

A doutrina de Negrão, classifica esse período histórico, como sendo a primeira fase, a qual dispõe:

Primeira fase (Séculos XII a XVI) – mercados e trocas, “a primeira fase é caracterizada pelo fato de ser um direito de classe, um direito profissional, ligado aos comerciantes, a eles dirigidos e por eles mesmos aplicado, por meio da figura do cônsul nas corporações de ofício. Tais corporações tinham patrimônio próprio, constituído pela contribuição dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios. A sua magistratura formava-se por meio de *cônsules dos comerciantes* (*cônsules mercatorum*), eleitos pela assembléia dos comerciantes, tendo funções políticas (defender a honra e a dignidades das corporações a que pertenciam ajudar os chefes a manter a paz etc.), funções executivas (observar e fazer observar os estatutos, leis e usos mercantis, administrar o patrimônio etc.) e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com a máxima brevidade,

---

<sup>6</sup> BRAGA, Raul Nunes. **Direito empresarial e o novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002, p. 15.

sem formalidade (*sine strepetu et figura iudicii*). Das suas sentenças nos casos mais graves dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e sorteados aos quais se atribuía o título de sobrecônsules<sup>7</sup>.

Cumprido destacar que quando se fala em corporações, refere-se a agrupamentos de profissionais do mesmo ofício para trabalho coletivo, em benefício comum de seus componentes, ou seja, união das classes produtoras, industriais, sob a forma de associações para defender interesses econômicos próprios.

No entendimento do professor Casali “As corporações de ofício eram grupos que regulamentavam suas próprias profissões, tudo em função da regulamentação do comércio<sup>8</sup>”.

Observa-se, que os povos antigos contribuíram relevantemente na área do comércio marítimo, permitindo o surgimento de respeitáveis institutos legais, agregados pelo Direito Comercial no transcorrer do seu progresso histórico, em meio a tais povos, destacaram-se os fenícios e os gregos, os quais nos deixaram relevantes contribuições.

Conforme os ensinamentos doutrinários de Nunes Braga, os Fenícios nos deixaram um costume marítimo chamado de “*Lex Rhodia Jactu*” ou avaria grossa, conforme se extrai:

Dos institutos daquela época, chegaram até nós, através do Digesto, codificado por Justiniano, a *Lex Rhodia Jactu*, conhecida como avaria grossa, que permitia ao comandante do navio lançar ao mar mercadorias, pois desse modo diminuía-se o peso e se evitava o afundamento da embarcação. O prejuízo era dividido entre os proprietários das mercadorias não perdidas. O Código Comercial Brasileiro, no seu artigo 769 regulava:

Quando for indispensável lançar ao mar alguma parte da carga deve-se começar pelas mercadorias e feitos que estiverem em cima do convés; depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor, e dada igualdade, às que estiverem na coberta e mais as mãos; fazendo-se toda a diligência possível para tomar nota das marcas e números dos volumes alijados<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.2.

<sup>8</sup> CASALI, Guilherme. **Aula ministrada no 5º ano do curso de direito**. Faculdade Cenecista de Joinville. Disciplina: Direito das relações de consumo, 2011.

<sup>9</sup> BRAGA, Raul Nunes. **Direito empresarial e o novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002, p. 23.

Discorre ainda, o doutrinador Braga, que os Gregos, “[...] nos deixaram o *Nauticum Foenus*, incluído no Digesto – empréstimo a risco ou câmbio marítimo, considerado o início do seguro<sup>10</sup>”.

Constata-se, a importância que os povos desta época tiveram na atuação mercantil, vez que, embora se faça referência a *Lex Rhodia*, lei romana criada pelos povos fenícios, nesta civilização não existia um conjunto de normas que regulassem as atividades do comércio, até porque a *Lex Rhodia* disciplinava apenas o lançamento de mercadorias ao mar, ou seja, caso ficasse constatado alguma ameaça de perigo da navegação naufragar, lançava-se parte das mercadorias transportadas no navio, ao mar, e os prejuízos existentes por quem tinha perdido suas mercadorias, eram rateados entre os demais comerciantes que não tivessem tido seus produtos lançados ao mar.

De acordo com a história, há quem entenda que o Direito Comercial, só tenha passado a existir efetivamente, após a introdução da moeda no mercado, se inaugurando aí uma nova fase, onde então, a troca converteu-se em compra e venda, porém ressalta-se, que mesmo com o surgimento da moeda, a troca “escambo” não desapareceu definitivamente de nosso ordenamento.

Neste diapasão, colaciona-se os ensinamentos doutrinários de Mazzafera:

O desenvolvimento do comércio deveu-se inequivocadamente ao surgimento da moeda, porque com seu uso, as riquezas começaram a circular muito mais rapidamente e o transporte de moedas é muito mais simples e prático do que transportar mercadorias para troca. “[...] nasceu assim à economia de mercado e com ela a figura do comerciante que se coloca entre o produtor e o consumidor, ou seja, torna-se aquele que compra e vende mercadorias e de cujas diferenças de valores atingem seu objetivo: o lucro<sup>11</sup>”.

No contexto da Antiguidade Clássica, constata-se, que o fator que efetivamente marcou a história, foi o período de trocas, pois, a partir do momento que a prática da troca “escambo” foi exercida, não cessou mais, pelo contrário, expandiu-se desenfreadamente, ocasionando o crescimento das

---

<sup>10</sup> NUNES BRAGA, Raul. **Direito empresarial e o novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002, p. 23.

<sup>11</sup> MAZZAFERA, Luiz Bráz. **Curso básico de direito empresarial**. EDIPRO, 2003, P.35.

riquezas através da circulação de mercadorias, e da mesma forma contribuiu com a expansão das culturas entre os povos.

## 1.2 O DIREITO COMERCIAL NA IDADE MÉDIA

É na idade média que o direito comercial adota uma certa configuração, neste período algumas cidades se ampliaram próximo aos feudos intensificando-se a prática do comércio.

De acordo com a história, no século V, o imenso Império Romano, entrou em declínio, e a Europa ocidental fragmentou-se em um grande número de reinos, o comércio neste período histórico, praticamente desapareceu, sendo que a principal atividade econômica voltou a ser a agricultura, começava aí a Idade Média, período histórico que se estenderia até o século XV.

Verifica-se que a história nos faz uma subdivisão da Alta Idade Média e Baixa Idade Média, conforme se extrai da Web:

No século X, os países europeus deixaram de ser ameaçados por invasões. Os últimos invasores - normandos e eslavos - já haviam se estabelecido respectivamente no Norte da França (Normandia) e no centro-leste da Europa (atual Hungria). O continente vivia agora a "paz medieval", a qual ocasionou mudanças que provocaram transformações no panorama europeu<sup>12</sup>.

O período entre o século XI e XV, foi o período chamado de Baixa Idade Média, período em que houve uma decadência no feudalismo e um aumento da população, provocado por uma fase de estabilidade, levando à necessidade de mais terras, nas quais os trabalhadores desenvolveram e ampliaram técnicas agrícolas que lhes facilitaram o trabalho.

Os indivíduos que comerciavam produtos excedentes locais e originários de outras regiões da Europa, começaram a se estabelecer em torno dos castelos, a moeda voltou a ser necessária. Junto às rotas comerciais, marítimas e terrestres, surgiram cidades importantes, ao passo que, a Igreja fortalecida, promoveu expedições cristianizadoras ao Oriente - as Cruzadas - tentando recuperar a cidade de Jerusalém, então em poder do Império

---

<sup>12</sup> BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/baixa-idade-media.htm>. Acesso: em 12 de abril de 2011.

Islâmico, pelo período de dois séculos, as Cruzadas agitaram toda a Europa, sendo que além dos aspectos religiosos, ainda havia um impulso comercial muito grande<sup>13</sup>.

Com a abertura do Mar mediterrâneo, o comércio se expandiu favorecendo principalmente as cidades italianas de Gênova e Veneza, sendo que os comerciantes destas cidades passaram a monopolizar o comércio de especiarias, compravam em portos orientais e revendiam-as no mercado europeu.

Em cada região, cunhavam-se moedas de diferentes valores, apareceram então os cambistas, pessoas experientes que conheciam os valores das moedas e se incumbiam de trocá-las, e aos poucos as relações foram se tornando mais complexas, surgindo a figura dos banqueiros, que guardavam o dinheiro dos comerciantes e forneciam-lhes empréstimos mediante a cobrança de juros, sendo que é dessa época os sistemas de cheque e as letras de câmbio, institutos que facilitavam as transações comerciais feitas a distância, ressalte-se, institutos comerciais que ainda são utilizados na atual modernidade<sup>14</sup>.

Há doutrinadores que entendem que o comércio como um sistema de normas somente teve seu início na Idade Média, diante da necessidade da civilização, de regulamentar as relações entre os comerciantes, tendo em vista que as atividades comerciais neste período, tinham auferido uma considerável força, mostrando-se escassa a regulamentação proveniente do Direito Romano.

Neste sentido, enfatiza a doutrina de Requião:

O direito comercial surgiu fragmentariamente, na Idade Média, pela imposição do desenvolvimento do tráfico mercantil. É compreensível que nas civilizações antigas, entre as regras rudimentares do direito imperante, surgissem algumas para regular certas atividades econômicas. Os historiadores encontram normas dessa natureza no Código de Manu, na Índia; as pesquisas arqueológicas, que revelaram a Babilônia aos nossos olhos, acresceram coleção do Museu do Louvre a pedra em que foi insculpido há cerca de dois mil

---

<sup>13</sup> BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/baixa-idade-media.htm>. Acesso: em 12 de abril de 2011.

<sup>14</sup> BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/baixa-idade-media.htm>. Acesso: em 12 de abril de 2011.

anos a. C. o Código do rei Hamurábi, tido como a primeira codificação de leis comerciais. São conhecidas diversas regras jurídicas, regulando instituições de direito comercial marítimo, que os romanos acolheram dos fenícios, denominadas *Lex Rhodia de Jactum* (alijamento), ou institutos como o *Foenus nauticum* (câmbio marítimo). Mas essas normas ou regras de natureza legal não chegaram a formar um corpo sistematizado, a que se pudesse denominar “direito comercial”<sup>15</sup>.

O que se verifica, é que apesar de alguma legislação já existir na época, não era considerado o suficiente para regulamentar todos os tipos de relações, tendo em vista que as normas que existiam regulavam assuntos específicos, não abrangendo o ordenamento como um todo ou as relações comerciais como um todo.

Busca-se o entendimento do doutrinador Waldo Fázio Junior, que relata seus ensinamentos no que tange ao século XVII, período em que imperava o mercantilismo:

Já no século XVII, sob o mercantilismo, a França de Colbert produziu duas ordenações, uma sobre o comércio terrestre (*Code Savary*) e outra atinente ao comércio marítimo, elaborada em 1762, por *Boutigny*. Depois como efeito residual do ideário liberal implantado pela burguesia, na Revolução Francesa (1789), o *Code de Commerce*, dos juristas de Napoleão Bonaparte, em 1808, marcou o abandono do subjetivismo corporativista e a implantação da objetividade dos atos legais de comércio. O diploma redigido por Chaptal tornou-se modelo das modernas codificações mercantis, inclusive do Código Comercial Brasileiro de 1850<sup>16</sup>.

No entanto, conforme ensina a doutrina de Requião, foi nos séculos posteriores que as práticas mercantis medievais foram sistematizadas, mercê das compilações estatutárias como as *Consuetudines* (Gênova, 1055), *Constitutum Usus* (Pisa, 1161) e o *Liber Consuetudinum* (Milão, 1216) e das súmulas marítimas de arbitragens, entre as quais é indispensável citar *Jugements de Oléron* (Oléron), no século XII; o *Capitulare Nauticum* (Veneza) e a Tabula Amalfitana (Amalfi), ambas do século XII; as leis de *Wisby*, o livro do Consulado do Mar (Barcelona) o *Guidon de La Mer* (Ruão) e as *Decisiones Rotae Mercatura* (Gênova), todos no século XIV<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000, p.8.

<sup>16</sup> JUNIOR, Waldo Fázio. **Manual de Direito Comercial**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

<sup>17</sup> JUNIOR, Waldo Fázio. **Manual de Direito Comercial**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

Existiram alguns marcos na história do comércio, durante a idade média, e dentre eles, elenca-se alguns pontos importantes lecionados pelo professor Garcia, em suas aulas de Direito Empresarial:

Declínio do comércio no Ocidente e migração para o Oriente, os Árabes estabelecem neste período a rota da seda e se fixam como comerciantes, o Direito Romano é substituído pelo Direito dos povos dominadores e surgem as corporações de mercadores que dão origem ao Direito Comercial. Nasce o *Jus Mercatorum*, (*direito costumeiro, internacional, intercorporativo e singular*). Foram criadas compilações que possuíam autoridade quase legislativa como as *Consuetudines* de Gênova (1056) e as *Constitutum Usus de Pisa* (1161), ainda, nesta época surgiram as primeiras leis do Direito Empresarial como os *Rolos de Oleron* (leis terrestres) e o Consulado do Mar (leis marítimas)<sup>18</sup>.

Observa-se, que assim como a antiguidade clássica, a idade média também trouxe relevantes contribuições para a sociedade, pois apesar do comércio na idade média ter enfrentado alguns percalços, observa-se que logo ele se fortaleceu, sendo que ao final do período da idade média, as relações comerciais já haviam angariado forças novamente.

### 1.3 O DIREITO COMERCIAL NA IDADE MODERNA

Delimita-se o marco histórico do período da Idade Moderna como o período que “[...] inicia-se em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turcos e estende-se até 1789 com o início da Revolução Francesa<sup>19</sup>.

Neste contexto histórico, segundo os ensinamentos lecionados pelo professor Garcia, ocorreu o Declínio das Repúblicas Italianas no ano de 1543, fechando-se o comércio para o oriente, e ocorrendo a Ascensão de Portugal e Espanha. Nos séculos XVI e XVII surgiram as primeiras obras notórias do Direito Empresarial vindas da Itália, sendo que a primeira obra científica de Direito Comercial é o “*Tractatus de Mercatura seu Mercatore*”, que foi publicada

---

<sup>18</sup> GARCIA. Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville, 4º ano do Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial I.** Ano de 2010.

<sup>19</sup> BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.juliobattisti.com.br>. Acesso em: 28 de março de 2011.

em Veneza, no ano de 1553, após esta obra, outros importantes estudos foram publicados, originando a doutrina do Direito Comercial<sup>20</sup>.

A Revolução Industrial na Inglaterra, acabou por integrar o conjunto das Revoluções Burguesas do século XVIII, responsáveis pela crise do velho regime, na transição do capitalismo comercial para o industrial, sendo que a Revolução Industrial acabou representando a troca da ferramenta pela máquina, colaborando ainda para a solidificação do capitalismo como modo de produção predominante.

Nesse momento ocorreu um aumento na produtividade do trabalho, devido a divisão social da produção, conforme se extrai da web:

[...] cada trabalhador realizava uma etapa na confecção de um produto. A ampliação do mercado consumidor relaciona-se diretamente ao alargamento do comércio, tanto em direção ao oriente como em direção à América, permanecendo o lucro nas mãos dos grandes mercadores. Outra característica desse período foi a interferência do capitalista no processo produtivo, passando a comprar a matéria prima e a determinar o ritmo de produção, uma vez que controlava os principais mercados consumidores. A partir da máquina, fala-se numa primeira, numa segunda e até numa terceira e quarta Revolução Industrial. Porém, se concebermos a industrialização, como um processo, seria mais coerente falar-se num primeiro momento (energia a vapor no século XVIII), num segundo momento (energia elétrica no século XIX) e num terceiro e quarto momentos, representados respectivamente pela energia nuclear e pelo avanço da informática, da robótica e do setor de comunicações ao longo dos séculos XX e XXI, porém aspectos ainda discutíveis<sup>21</sup>.

No que tange a fase contemporânea, o professor Garcia pontua que foi marcada pela Revolução Francesa de 1789, ocorrendo à eliminação das corporações em 1791, Napoleão Bonaparte exigiu um projeto de Código de Comércio, que foi promulgado e convertido em Lei na data de 17 de setembro de 1807 passando a vigorar no dia 1º de janeiro de 1808, esta Lei foi um marco legislativo, tornando-se o “pai de todos os códigos modernos”. Depois do Código Comercial Francês, o mais importante monumento legislativo foi o Código Comercial Alemão de 1897, que disciplinou os contratos mercantis em

---

<sup>20</sup> GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville, 4º ano do Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial I.** Ano de 2010.

<sup>21</sup> BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.historianet.com.br>. Acesso em: 03 de maio de 2011.

massa, os contratos auxiliares dos comerciantes e das empresas. Apresentando-se então, a necessidade do Estado intervir nas relações contratuais privadas, fiscalizando a atividade das empresas<sup>22</sup>.

Observa-se que a fase contemporânea, diferenciou-se por uma inovação na visão do Direito Comercial, que culminou com a nomenclatura do “Direito de Empresa ou Empresarial”, a qual foi adotada primeiramente pelo Código Civil italiano de 1942 e integrou o Livro II do Código Civil Brasileiro de 2002.

#### 1.4. O DIREITO COMERCIAL NO BRASIL

Segundo o entendimento de Mazzafera, “No Brasil ainda colônia, nosso direito, evidentemente, ligava-se ao direito Português, o qual assentava-se nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e finalmente Filipinas”<sup>23</sup>.

A respeito deste período, discorre ainda, a doutrina de Mazzafera, *in verbis*:

Em 18 de agosto de 1769 é editada a primeira Lei Brasileira – Lei da Boa Razão. Por esta lei, permitia-se, em questões mercantis, invocar-se de leis de nações cristãs. Por consequência aplicou-se entre nós o Código Francês de (de 1807), o Código Espanhol (de 1829) e o Código Português (de 1833). Mas verdadeiramente, a história do nosso Direito Comercial inicia-se com a vinda da família real portuguesa. É nesta época que sobressai a figura do Visconde de Cairú – José da Silva Lisboa – secundando D. João VI na promulgação da Lei da Abertura dos Portos ao comércio internacional, até então fechados em face dos interesses monopolistas de Portugal<sup>24</sup>.

A Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, foi elaborada no processo da reforma pombalina e pode ser considerado um respeitável documento dessa época, surtindo efeitos e consequências até a nossa atualidade.

---

<sup>22</sup> GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville, 4º ano do Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial I**. Ano de 2010.

<sup>23</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso de direito Empresarial**. – Bauru, SP: EDIPRO, 2003, p. 38.

<sup>24</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso de direito Empresarial**. – Bauru, SP: EDIPRO, 2003, p. 38.

Observa-se, que corrobora com os ensinamentos de Mazzafera, o entendimento do professor Garcia, que preceitua que a Idade Média:

Inicia-se com a vinda da Família Real para o Brasil e a abertura dos portos do Brasil ao comércio estrangeiro em 1808. Na data de 23 de agosto de 1808 é fundada a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, sendo que até então as atividades mercantis nacionais eram regidas com base nos Códigos Francês de 1807, Espanhol de 1829, e Português de 1833. É somente em 1850 que surge o Código Comercial Brasileiro com seus dois regulamentos: n.ºs 737 e 738 de 1850. Após a promulgação do Código, houveram diversas alterações por meio de Decretos e Leis, que complementarizavam a Legislação Nacional, ocorrendo inclusive, várias tentativas de reforma do Código, porém este só veio a ser reformado com a promulgação do novo Código Civil em 2002. Aonde foram revogados no artigo 1º pela Lei nº 10.406/2002<sup>25</sup>.

A doutrina de Requião leciona que “Durante o período Brasil-colônia, entre as relações jurídicas pautavam-se como não podia deixar de ser, pela legislação de Portugal. Imperavam, portanto, as ordenações Filipinas, sob a influência do direito canônico e do direito romano<sup>26</sup>”.

Ainda neste diapasão, discorre o doutrinador Requião:

Quando, porém a família imperial, acossada pelas tropas napoleônicas, refugiou-se na colônia, esta necessariamente haveria de evoluir em seu status. Inicia-se assim, a composição de um direito mais de natureza e finalidade econômica do que propriamente comercial. Impunha-se a organização da Corte, como sede de uma monarquia. E, por isso, sob o patrocínio de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu, pela chamada Lei de Abertura dos Portos, de 1808, os estuários brasileiros abrem-se ao comércio dos povos, até então cerrados pela mesquinha e estreita política monopolista da metrópole. Outras leis e alvarás se sucedem, como a que determina a criação da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e navegação, para estimular as atividades produtivas da nação que surgia<sup>27</sup>.

Verifica-se que o refúgio da família real na colônia, contribuiu de forma relevante com o crescimento econômico.

---

<sup>25</sup> GARCIA. Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville, 4º ano do Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial I.** Ano de 2010.

<sup>26</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva. 2000, p.15.

<sup>27</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva. 2000, p.15.

Requião leciona ainda que sobressai-se nesses atos da monarquia recentemente estabelecida “o alvará de 12 de outubro de 1808, que criou o Banco do Brasil, com programa de emissão de bilhetes pagáveis ao portador, operações de descontos, comissões, depósitos pecuniários [...]”<sup>28</sup>.

Depreende-se que o alvará de 12 de outubro, que criou o Banco do Brasil, instituindo todas as operações citadas, só veio a contribuir com a ascensão da indústria à nível nacional, vez que possibilitou o giro de capitais.

Discorre ainda Requião, *in verbis*:

Proclamada a independência, convocada a Assembléia Constituinte e Legislativa de 1823, promulga esta a Lei de 20 de outubro, que mandou continuar, no Império, as leis portuguesas vigentes até 25 de abril de 1821. Entre essas leis é de ressaltar, pela sua influencia e importância, a Lei da Boa Razão, surgida em 18 de agosto de 1769, que autorizava invocar-se como subsídio nas questões mercantis as normas legais “das nações cristãs, iluminadas e polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”. Essa curiosa lei tornava plausível a invocação do direito estrangeiro como subsidiário do direito lusitano e, agora, brasileiro. Por isso, observa J. X. Carvalho de Mendonça, que o “Código Comercial Francês, de 1807, com irradiação imensa pelo mundo inteiro, e, mais tarde, os Códigos Comerciais da Espanha de 1829 e de Portugal de 1833, aliás, sem a autoridade do primeiro, passaram a constituir a verdadeira legislação mercantil nacional”<sup>29</sup>.

Com todas estas inovações, o espírito nacional do jovem Império passou a exigir a criação de um direito próprio, que fosse de acordo com os seus interesses.

A Real Junta de Comercio, Agricultura, Fábricas e Navegação desde logo resolveu encarregar Silva Lisboa para organizar o Código do Comércio, sendo que esta iniciativa recrudescer em 1832, quando a regência nomeou uma comissão de comerciantes, composta por Antônio Paulino Limpo de Abreu, José Antonio Lisboa, Inácio Ratton, Guilherme Midosi e Lourenço Westin, este cônsul da Suécia, para elaborar um projeto de Código Comercial. Essa era comissão presidida por Limpo de Abreu e depois por José Clemente Pereira, que enviou o projeto à Câmara em 1834<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000, p.15.

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000, p.15.

<sup>30</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000, p.15-16.

Constata-se, que este projeto teve um tramite demorado, sendo sancionado somente em 25 de junho de 1850, a Lei nº 556, que promulgava o Código Comercial Brasileiro, tendo como fontes próximas o direito Francês de 1807, o Espanhol de 1829 e o Português de 1833.

Mendonça, apud Requião, acentua que o Código Comercial “[...] não era cópia servil de nenhum deles”, mas foi o primeiro trabalho original que, com feição nova, apareceu na América<sup>31</sup>.

Enfim, em 10 de janeiro de 2002, foi publicado o novo Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, que revogou a Primeira parte do Código Comercial (arts. 1º a 456)<sup>32</sup>.

Observa-se, que continua em vigor a parte do Código Comercial Brasileiro de 1850, e outras leis comerciais que não foram revogadas pelo Código Civil de 2002.

Braga entende que “[...] o novo Código Civil veio satisfazer aqueles que entendiam não se justificar a separação entre a matéria civil e a comercial, ganhando força a tão falada unificação destes dois ramos do direito<sup>33</sup>”.

Chega-se então à evolução de comerciante antigo a Empresário Moderno, sendo que a evolução do Comerciante a Empresário possibilitou a criação da empresa, tornando-se ambas peças importantes para as questões sócio jurídicas do nosso ordenamento.

Relevante abordar, que antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, o direito brasileiro já havia incorporado a “Teoria da Empresa”, surgida em 1942, em meio à guerra na Itália, época esta, em que governava o ditador fascista Mussolini.

O Código Civil Brasileiro de 2002, no seu artigo 966, conceitua empresário sob o seguinte prisma: “Considera-se empresário quem exerce

---

<sup>31</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000, p.16-17.

<sup>32</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. Bauru-São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 38.

<sup>33</sup> BRAGA, Raul Nunes. **Direito empresarial e o novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002, p. 26.

profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”<sup>34</sup>.

Observa-se, que com a globalização desenfreada e a evolução do comércio ao longo da história, acabaram ampliando-se consideravelmente as relações comerciais.

Com tanto desenvolvimento na área comercial, o comércio passou a exigir novas regras e conceitos para é harmonizar os costumes e ordenamentos jurídicos, vez que com a internet nasceu o comércio virtual e as pessoas se interligam mundialmente em tempo real, a empresa se tornou uma realidade, desaparecendo a figura do antigo comerciante e surgindo o empresário moderno, que passou a exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços (art. 966, do novo Código Civil)<sup>35</sup>.

O legislador atento as tantas mudanças e evoluções na sociedade, chegou à conclusão de que seria necessário existir uma norma que protegesse as relações comerciais, surge então de forma expressa, no artigo 50, do Código Civil Brasileiro de 2002, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, teoria esta que encontra-se prevista em várias legislações brasileiras, mas este assunto será fruto do capítulo a seguir, destacando-se, que o objeto do presente trabalho é tratar com ênfase o art. 50, do Código Civil de 2002.

---

<sup>34</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Web. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 de julho de 2011.

<sup>35</sup> BRAGA, Braga Nunes. **Direito Empresarial e o Novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002, P. 22.

## 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em que pese à análise da Desconsideração da Personalidade Jurídica, se dar sob o enfoque do artigo 50, do Código Civil de 2002, considera-se indispensável, análise sobre os aspectos históricos do instituto e de sua evolução no decorrer da história, pois uma desconsideração acerca disso, seria negar a importância a tais aspectos, e isso não seria prudente, vez que eles contribuem muito, para a compreensão da desconsideração.

Desta forma, abordar-se no presente capítulo a origem da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Comparado, a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil e algumas conceituações, como o que é pessoa jurídica; pessoa física, personalidade jurídica, Sociedade Limitada e efetivamente o conceito de Desconsideração da personalidade Jurídica, conceituações estas consideradas relevantes para uma boa compreensão do trabalho em tela.

### 2.1 ORIGEM DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Fábio Ulhoa Coelho entende que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teve sua origem na Inglaterra a partir do julgamento Salomon & Salomon & Co, considerado como precursor da aplicação dessa teoria<sup>36</sup>.

Vera Helena de Mello Franco, apud Tomazette, corrobora com este entendimento, afirmando que “Na maioria da doutrina se reputa a ocorrência do primeiro caso de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica como sendo o Caso Salomon x Salomon Co em 1897, na Inglaterra<sup>37</sup>”.

---

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 39.

<sup>37</sup> BRASIL, WEB. TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da Personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 agosto de 2002. WEB, Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2011.

Porém alguns autores também citam o caso “*State versus Standard Oil Co*, julgado pela Corte Suprema de Ohio em 1982, no que tange ao plano doutrinário, o principal precursor da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi Rolf Serick, em tese de doutorado defendida em 1953 na Universidade de Tubigen, sendo que neste estudo Serick instituiu as bases da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tendo como base a jurisprudência americana<sup>38</sup>”.

Para Verrucoli, apud Tomazette, “A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da *Common Law*, pois no direito continental os fatos não têm a força de gerar novos princípios, em detrimento da legislação<sup>39</sup>”.

Conforme a doutrina de Coelho, no Direito Brasileiro “[...] a primeira legislação que apresentou um dispositivo legal a se referir à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor<sup>40</sup>”.

O entendimento de Peluso, corrobora no sentido de que no direito do consumidor a Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade poderá ocorrer nas situações a seguir elencadas:

Quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração<sup>41</sup>.

Cavalcanti Vieira entende que na doutrina brasileira, a teoria da desconsideração, ingressa no final do ano de 1960.

---

<sup>38</sup> RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 342.

<sup>39</sup> TOMAZETTE, Marlon. Procurador do Distrito Federal, Advogado em Brasília (DF), professor de Direito no uniCEUBI e da Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal. **A Desconsideração da Personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 agosto de 2002. WEB, Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2011.

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 49.

<sup>41</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado**: - 2ª ed. – Barueri, SP: Manole, 2008, p. 57.

Na doutrina brasileira, a teoria ingressa no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião expondo seus estudos produzidos na Europa. Nela a teoria foi apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. Posteriormente positivada em várias leis especiais, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi acolhida no Código Civil em vigor (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)<sup>42</sup>.

Observa-se que a teoria em estudo, em alguns casos coloca em discussão a questão da autonomia patrimonial, positivada em várias leis, somente depois veio a ser acolhida no Código Civil de 2002.

## 2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

O direito Inglês é reportado pela doutrina como sendo a origem da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, obtendo um maior desenvolvimento no direito americano, apesar dessa origem, o referido tema não teria suscitado muita discussão teórica não tendo sido acolhido de forma satisfatória na jurisprudência. No entanto, em muitas ocasiões, foi reconhecida a realidade constituída pelos indivíduos que compõe a pessoa jurídica.

O caso de maior repercussão, e que de acordo com estudos doutrinários teria sido o que lançou mundialmente a teoria do “levantamento do véu da personalidade jurídica” ocorreu na Inglaterra no início do século passado.

Trata-se do famoso precedente Inglês Salomon v. Salomon & co, e para relatar esse caso, colaciona-se o entendimento doutrinário de Keiti Kondo apud Gonçalves, *in verbis*:

Aaron Salomon, comerciante, constituiu uma empresa (Company) junto com outros seis membros de sua família, e cedeu o seu fundo de comércio à companhia, dela recebendo 20.000 ações representativas de sua concessão, enquanto para cada um dos outros componentes destinou-se somente uma ação; para integração do valor da contribuição efetuada, Salomon recebe também

---

<sup>42</sup> VIEIRA, Jairo Cavalcanti. **A desconsideração da personalidade jurídica aplicada às associações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2544, 19 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15064>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2011.

obrigação garantida de hipoteca (mortgage) por 10.000 libras esterlinas. A companhia quase imediatamente começou a ver-se em dificuldade, e um ano depois, colocada em liquidação, resultou que os seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que algo sobrasse para os credores não garantidos. O liquidante, no interesse destes últimos, sustentou que a atividade da companhia era ainda a atividade de Salomon, enquanto a companhia era simplesmente um escudo ereto da atividade de Salomon para limitar a própria responsabilidade: de conseqüência Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da Companhia, vindo a satisfação de suas pretensões creditórias depois da satisfação dos demais credores da companhia. Tanto o juiz de 1º grau como a Corte de Apelação acolheram tal pedido, julgando que a companhia fosse exatamente uma fiduciária de Salomon (nominee), ou melhor um *agent ou trustee* de Salomon, que permanecia o efetivo proprietário do negócio. Mais a *House of Lords*, bastante apegada aos formalismos legais, unanimemente reformou a decisão julgando que a companhia havia sido validamente constituída, como determina a lei britânica<sup>43</sup>.

A doutrina de Nunes, preceitua que “Aaron Salomon era um comerciante extremamente rico que aproveitando-se da autonomia patrimonial oferecida por sua empresa [...] , protegeu seu patrimônio pessoal sob o manto da pessoa jurídica que havia criado<sup>44</sup>.”

Encontram-se, seis casos na doutrina, onde as cortes inglesas, poderiam desconsiderar o estabelecimento autônomo, pela realidade constituída por seus membros ou diretores em momento determinado.

Casillo apud Gonçalves, apresenta os seguintes casos em que poderiam ocorrer a Desconsideração “Casos de fraudes e declarações inexatas; controle em tempo de guerra; direito fiscal; sociedades subordinadas; imunidade de entidades privadas controladas por Estados estrangeiros e expropriação<sup>45</sup>”.

O caso de Salomon & Salomon & Co, apresentado anteriormente, é um exemplo de fraude.

Há doutrinadores que entendem que o caso Salomon & Salomon & Co, não teve uma boa influência, sendo que o entendimento do doutrinador Couto Silva analisa essa questão, sobre o seguinte prisma:

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, p. 9-10.

<sup>44</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 90.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.10.

Constata-se que o caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, de 1897, exerceu influência negativa no Direito Inglês, em que as cortes passaram a aplicar com maior intensidade o princípio da separação subjetiva e patrimonial dos sócios e sociedade. Verifica-se nesse caso que somente as cortes inferiores aplicaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto que a *House of Lords* intensificou o princípio da separação subjetiva e patrimonial, o que não nos pareceu correto. Por outro lado o rigor na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica trouxe vantagens ao proteger o instituto da pessoa jurídica<sup>46</sup>.

No direito Norte-Americano, a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica obteve imediata receptividade, da mesma forma que o direito brasileiro, aplica o princípio da separação da pessoa jurídica daqueles que a compõem, no entanto com uma característica diferente do direito inglês, tendo em vista, que antes mesmo de qualquer sistematização doutrinária, o assunto foi tratado de uma forma ampla pela jurisprudência.

Conforme Gonçalves “[...] o primeiro apontamento que se tem da aplicação da teoria da desconsideração deu-se nos Estados Unidos, onde é conhecida como *disregard of legal entity*<sup>47</sup>, no caso *bank of the United States v. Deveneaux*, tendo como relator o juiz Marschaal<sup>48</sup>”.

Constata-se que a característica principal do Direito Norte-Americano é a aplicação da teoria da desconsideração em prol do interesse coletivo, tendo como escopo impedir o uso indevido da pessoa jurídica.

No que concerne ao Direito Alemão, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, se desenvolveu a partir do estudo de *Rolf Serick*, que analisou os casos decididos nas cortes americanas, sendo que a teoria foi sistematizada neste ordenamento jurídico, através de 3 teorias, conforme o ensinamento de Cavalcante Koury apud Gonçalves, *in verbis*:

Na teoria subjetiva, a pessoa jurídica era tomada unitariamente, tendo a desconsideração como elemento subjetivo o abuso de direito. Para os teóricos da jurisprudência de interesses, a personificação é um símbolo. Finalmente, a terceira teoria desconsiderava ficção jurídica

---

<sup>46</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73.

<sup>47</sup> Conhecida pelos ingleses e norte-americanos como “*Disregard Doctrine*” ou “*Disregard of Legal Entity*”, que consiste, nas palavras do mestre Requião, na possibilidade de “descortinar o véu da personalidade jurídica”. (BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 10/10/2011.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, p. 12.

que era a personificação, na lição de Savigny, estando à pessoa jurídica sujeita a determinados limites objetivos<sup>49</sup>.

Conforme os ensinamentos doutrinários de Gonçalves, no direito alemão a desconsideração é a exceção, porque deve imperar a regra da independência entre a pessoa jurídica e a pessoa dos seus membros, no entanto, se na análise do caso concreto averiguar-se que houve o mau uso da personalidade jurídica será possível a ocorrência da desconsideração.

Adentrando no direito Francês, colaciona-se, a doutrina de Corrêa apud Gonçalves, *in verbis*:

[...] ao analisar os arts. 99 e 101 da Lei de 13.07.1967 constata que é permitido atingir o patrimônio pessoal do dirigente de direito ou de fato, aparente ou oculto, remunerado ou não da pessoa jurídica falida ou em concordata, caso tal dirigente haja, sob a cobertura da pessoa jurídica, praticado atos de seu interesse pessoal:

a) o art. 101 da Lei de 13 de julho de 1967, que permite seja atingido - através de extensão dos efeitos da falência ou da concordata - o patrimônio pessoal do dirigente de direito ou de fato, aparente ou oculto, remunerado ou não, da pessoa jurídica falida ou em concordata, quando tal dirigente haja, sob a cobertura da pessoa jurídica, utilizada para mascarar sua ação, praticado atos de comércio em seu interesse pessoal (I), ou disposto dos bens sociais como próprios (II), ou prosseguido modo abusivo, em seu interesse pessoal, atividade deficitária da pessoa jurídica que só podia conduzir a cessação de pagamentos (III); b) o artigo 99 da mesma lei, que, em caso de falência ou concordata da pessoa jurídica em que surja insuficiência de ativo, permite ao juiz, a requerimento do síndico, ou de ofício, determinar que as dívidas sociais serão suportadas, em todo em parte, solidariamente ou não, por todos os dirigentes sociais, de direito ou de fato, aparentes ou ocultos, remunerados ou não, ou por alguns dentre eles<sup>50</sup>.

Destaca ainda o autor, o importante papel da jurisprudência, na aplicação do texto legal, tendo decidido a *Cour de Cassation* em dezembro de 1971, conforme segue:

Para que o dirigente de uma pessoa jurídica em estado de insolvência possa ser pessoalmente declarado insolvente, o artigo 101 da Lei de 1967 exige somente, segundo uma das três hipóteses que prevê, que tenha disposto dos bens sociais como se fossem seus

---

<sup>49</sup>, GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.15.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.16-17.

[...]. Estas disposições são aplicáveis quando o dirigente de uma sociedade anônima, fazendo caucionar por essa sociedade as dívidas pessoais de sua mulher e de suas filhas para com um banco, dispôs abusivamente dos bens sociais, pois que a mencionada fiança teve por consequência a falência da sociedade: pouco importa que esse dirigente não tenha retirado lucro pessoal da operação, nem que tenha dirigido benevolmente a sociedade<sup>51</sup>.

Conforme aponta a doutrina de Corrêa apud Gonçalves, na *Cour de Cassation*<sup>52</sup>, em julgamento realizado em janeiro de 1973, a falência de uma sociedade pode ser em seus efeitos estendida a seu presidente-diretor geral que levantou somas em seu proveito por conta da sociedade, realizando toda uma série de negócios, em que permitiu abatimentos consideráveis, quando os balanços já eram largamente deficitários, e que, sendo detentor de grande parte do capital social, tendo interesse evidente na continuação da atividade da sociedade, dispôs assim dos bens sociais como se fossem seus, continuando abusivamente atividade deficitária, que só podia conduzir a empresa a cessação dos pagamentos<sup>53</sup>.

Fazendo um paralelo com este entendimento, menciona-se aqui o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, legislação do Direito Brasileiro, a qual prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de falência oriunda da má administração.

Constata-se que no direito Italiano a pessoa jurídica encontrou tratamento especial e da mesma forma a teoria da desconsideração.

No direito Italiano, conforme a doutrina de Gonçalves:

[...] a contribuição para o estudo da desconsideração reside na caracterização da personalidade das pessoas jurídicas como privilegio concedido pelo Estado aos membros que a compõem, visando garantir a limitação da responsabilidade subsidiária dos sócios ou a simples subsidiariedade desta responsabilidade. Sendo um privilegio, seu em desconformidade com a lei ou com abuso

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.17.

<sup>52</sup> *Cour de Cassation*, é o Supremo Tribunal da França. Disponível em [http://www.courdecassation.fr/institution\\_1/](http://www.courdecassation.fr/institution_1/). Acesso em 10/10/2011.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.17.

conduz ao acionamento da desconsideração como mecanismo de controle<sup>54</sup>.

Menezes Cordeiro apud Gonçalves, afirma “que a questão do levantamento vem sendo analisada sistematicamente pela doutrina, dado o crescimento do interesse pelo tema no Direito Português<sup>55</sup>”.

No Direito Português a existência das pessoas coletivas permite a limitação da responsabilidade patrimonial, mas que deve ser salvaguardado o princípio da boa-fé, partindo do pressuposto de que aqueles que tratam com a pessoa jurídica têm confiança na figura do ente coletivo, uma vez que a confiança é quebrada, é possível ocorrer a desconsideração<sup>56</sup>.

Silva conclui da seguinte forma:

Verifica-se que a aplicação da teoria da desconsideração é realizada no Direito norte-americano com bastante cautela, mas sem a preocupação presente no direito Inglês. Entretanto pode-se constatar que no Direito norte-americano a teoria é aplicada em obediência às razões de justiça social sem que haja atenção exagerada à qualificação jurídica do meio aplicado. Verifica-se aí certa flexibilidade da jurisprudência norte-americana na admissão da desconsideração<sup>57</sup>.

Desta feita, constata-se que no direito anglo-saxônico a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é conhecida como a *disregard doctrine*, e no direito Inglês extrai-se o exemplo clássico encontrado na maioria das doutrinas que é caso *Salomon & Salomon*, porém, enquanto no direito anglo-americano são encontradas as primeiras manifestações sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, foi no Direito Alemão que a respectiva teoria realmente foi sistematizada e consolidada, ganhando posteriormente posituação no Direito Francês.

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, P.20.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, p.22.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009, p.23.

<sup>57</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.75.

No que tange ao Direito Italiano a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, teve como enfoque as sociedades capitais e por fim notou-se o esforço dos doutrinadores para difundir e implementar a empregabilidade da referida teoria no direito Português.

Constata-se, que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, teve uma grande influência e contribuição do direito comparado, para o seu desenvolvimento no decorrer da história.

A partir desse momento direciona-se o estudo para o próximo tópico, o qual tratará de estudar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro.

### 2.3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, foi construída paulatinamente, vez que aos poucos foi aparecendo em várias legislações brasileiras.

A teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica chegou ao Brasil pelas mãos do doutrinador Rubens Requião, na década de 1960, quando referido doutrinador já defendia a sua aplicação no País, embora não existisse previsão legal acerca de tal instituto.

Somente em 1990 a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, entrou para o direito positivo brasileiro, sendo regulamentada com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Verifica-se, portanto que o primeiro dispositivo legal, a mencionar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro foi o art. 28, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo da seguinte redação:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração<sup>58</sup>.

Posteriormente em 13 de junho de 1994, foi publicada a Lei nº 8.884/1994 (lei que dispõe sobre a prevenção e a repressão as infrações à ordem econômica), regulamentando a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no seu art. 18, foi a segunda lei do ordenamento jurídico brasileiro a aventar este instituto, conforme segue:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração<sup>59</sup>.

A terceira referência à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil encontra-se no art. 4º, da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a responsabilidade por lesão ao meio ambiente, apresentando em seu contexto a seguinte redação “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente<sup>60</sup>”.

Verifica-se que a previsão normativa constante do Código de Defesa do Consumidor, inspirou os demais textos legais posteriores, em que pese, que apesar de terem sido inovadoras, as três leis mencionadas, quais sejam Leis nº 8.078/90; 8.884/94 e 9.605/98; não servem de regra geral, vez que sua incidência dar-se-à sobre matérias específicas.

---

<sup>58</sup> BRASIL, WEB. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8.079 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Web. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 12 de junho de 2011.

<sup>59</sup> BRASIL, WEB, Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 (**Lei que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8884.htm> . Acesso em: 12 de junho de 2011.

<sup>60</sup> BRASIL, WEB, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 20 de maio de 2011.

Na lição do professor Antonio Fernando Monteiro Garcia, aproveitando-se de regra já insculpida no Código de Defesa do Consumidor, o novo Código Civil traz expressa a previsão da Desconsideração da Personalidade Jurídica, designou-a de abuso da personalidade jurídica, outorgando ao Juiz o poder de determinar que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas<sup>61</sup>.

Neste contexto histórico, o Código Civil de 2002, apresenta no seu art. 50, um novo tratamento legislativo, editando com fidelidade os ideais originais da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ou seja, expressou às mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*, com o seguinte teor:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica<sup>62</sup>.

Vislumbra-se que o artigo 50, do Código Civil de 2002, é considerado a regra matriz acerca da *disregard doctrine* no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo sua aplicação obrigatória aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, com exceção dos referentes às relações de consumo, aos crimes ambientais e às infrações à ordem econômica, vez que como visto possuem uma legislação própria, prevista em lei especial.

Ressalta-se, que de certo modo “[...] a lei tributária já trouxera o embrião dessa possibilidade ao tratar da responsabilidade (art. 135, III, do CTN)<sup>63</sup>”.

Vejam os que expressa o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:

---

<sup>61</sup> GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville**. Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial I, 2010.

<sup>62</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. - 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008.

<sup>63</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. - 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 56.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
[...]  
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado<sup>64</sup>.

Da mesma forma a CLT tratou da responsabilidade patrimonial nos artigos 876 a 892<sup>65</sup>.

O presente trabalho traz a baila os dispositivos que de alguma forma tratam da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro, mas ressalta-se que é somente para fins de conhecimento histórico, e para fins de demonstrar que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem previsão legal em várias leis, e não somente no Código Civil Brasileiro de 2002.

## 2.4 CONCEITUAÇÕES

Apresentar-se-à, neste tópico, algumas conceituações terminológicas, consideradas relevantes, para que se possa compreender a Teoria da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

### 2.4.1 Pessoa jurídica

Os artigos 40, 41, 42, 43 e 44 do Código Civil Brasileiro, apresentam e determinam a divisão da pessoa jurídica, o artigo 41 especificamente determina quem são as pessoa jurídicas de direito interno, quais sejam, “União, Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Associações públicas e demais entidades de caráter público. Já no artigo 42, apresenta-se quem é Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, que são os “Estados estrangeiros, e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. O artigo 44, expressa no seu bojo, quem são as Pessoas jurídicas de Direito

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional**, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Vade Mecum. Editora Rideel. 2010

<sup>65</sup> BRASIL WEB. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 de maio de 2011.

Privado, sendo elas: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações e os partidos políticos<sup>66</sup>.

Segundo a doutrina de Andrade Filho, o conceito de “pessoa jurídica” é um problema para a Ciência do Direito e vem sendo explicada, historicamente, por diversas teorias, sendo que parte importante deste problema tem sido as questões relacionadas à ontologia da pessoa jurídica, apresentando-se a seguinte discussão:

Discute-se, se ela é uma categoria *a priori* para a Ciência Jurídica ou se o que existe não é um conceito universal, mas sim uma simples idéia de pessoa jurídica cujo ser varia de acordo com a comunidade ou ordenamento jurídico. A eventual tentativa de colocar a pessoa jurídica como algo que existe em si que seria apenas moldado pelo Direito de cada comunidade, talvez tenha raízes na confusão que se faz entre o indivíduo antropológico e a chamada pessoa natural a quem o direito positivo atribui certos direitos e obrigações<sup>67</sup>.

Hans Kelsen apud Silva, conceitua Pessoa jurídica como sendo “[...] uma construção elaborada pela ciência do direito em decorrência da necessidade de criação de entidades capazes de realizar determinados fins que não seriam alcançados normalmente pela atividade individual<sup>68</sup>.”

Existem várias conceituações doutrinárias, acerca do conceito de pessoa jurídica, ou seja, é ampla a liberdade dos doutrinadores para imporem seus entendimentos acerca do tema.

O doutrinador Savigny apud Silva, sobre pessoa jurídica, assim entende:

[...] a pessoa jurídica consiste numa simples ficção, considerando-a uma abstração, posto que não tem existência real. Desde que criada por lei, trata-se de mera ficção legal. Parte do conceito de que só o homem pode ser sujeito de direitos, pois não existem na realidade pessoas fora a pessoa física ou natural. A pessoa jurídica é uma criação intelectual, resultante da associação de homens ou de um complexo de bens. Nesse sentido, enxerga-se a pessoa jurídica como

---

<sup>66</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil** (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 de maio de 2011.

<sup>67</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. - São Paulo: MP Editora, 2005, p. 43.

<sup>68</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.13.

um ente artificial e atribui-se-lhe capacidade, como sujeito de direitos<sup>69</sup>”.

Gusmão apud Silva, contesta o entendimento de Savigny, partindo do seguinte pressuposto:

As pessoas jurídicas, como sujeito de direitos, estão ao lado das pessoas naturais. Podem resultar da união de várias pessoas, naturais ou jurídicas, para atingir um fim comum que não seria possível individualmente a cada um de seus membros, com autonomia, independente de seus sócios (como no caso da sociedade) devido a possibilidade de congregar esforços e de mobilizar capitais vultuosos para a obtenção de maiores resultados ; por associação de vários indivíduos para culto a deus, para recreação, para filantropia etc.; podem resultar também da destinação de um patrimônio para determinado fim (na fundação); ou ainda, da lei (pessoa jurídica de direito público)<sup>70</sup>.

Dantas apud Andrade Silva, leciona que “[...] a figura da pessoa jurídica foi considerada no direito canônico, encontraram na personalização uma forma de permitir a continuidade da igreja a despeito da mudança dos seu membros, os fiéis que a ela estavam vinculados<sup>71</sup>”.

E ainda neste sentido, discorre a doutrina de Dantas apud Andrade Filho, conforme se extrai:

Hoje, a personalidade jurídica é moldada pelo direito positivo; ela nasce, permanece e perece segundo normas jurídicas. A personalidade é, segundo San Tiago Dantas, o papel que é distribuído a cada homem para que ele venha representar na vida jurídica; é um encargo de uma coisa que o homem recebe para poder agir nos quadros do direito<sup>72</sup>.

Ruggiero apud Silva, minuciosamente partilha seu entendimento doutrinário, afirmando que:

---

<sup>69</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.24.

<sup>70</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.10.

<sup>71</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. - São Paulo: MP Editora, 2005, p. 43.

<sup>72</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. - São Paulo: MP Editora, 2005, p.44.

Pessoa jurídica não é qualquer reunião de pessoas ou qualquer reunião de pessoas ou qualquer conjunto de bens, ainda que destinados a um fim, mas uma reunião de indivíduos feita para dar vida a uma unidade orgânica, a uma entidade a que o estado reconhece uma individualidade própria, diversa daquela das pessoas que compõem o corpo coletivo, que o administram ou às quais se destinam os bens. Quando as necessidades humanas, um fim de caráter permanente e duradouro que dificilmente se consiga com as forças e a atividade de um só indivíduo, levem várias pessoas a unir-se ou a cooperarem, ou levem alguém a destinar-lhe de modo permanente um complexo de bens, pode com a intervenção do Estado, dar-se origem a um novo sujeito de direitos que, tal como a pessoa física, se torna o eixo de uma série de relações jurídicas<sup>73</sup>.

Enfim, com o ensinamento do doutrinador Almeida, chega-se a seguinte conclusão:

Pessoa jurídica é uma unidade que resulta de uma coletividade humana organizada, com estabilidade, para um ou vários fins de utilidade pública ou privada, completamente distinta de cada um dos indivíduos que a compõem e dotada de capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes*, os direitos patrimoniais, compatíveis a sua natureza com o subsídio e o incremento do Direito Público<sup>74</sup>.

Constata-se que é grande o rol de conceitos acerca de pessoa jurídica, da mesma forma que existem diversos ramos jurídicos a que elas estão submetidas, dando destaque no presente contexto ao conceito normativo ou legal de pessoa jurídica de direito privado (sociedade), que se extrai do inciso II do art. 44, do Código Civil de 2002.

#### 2.4.2 Pessoa física (natural)

Num primeiro momento, antes de apresentar a conceituação de pessoa física, apresentar-se-à o conceito de pessoa, apresentado por Guimarães, conforme segue:

Pessoa – Ser que é capaz de exercer direitos e contrair obrigações. O CC divide-a em pessoa natural e pessoa jurídica. A personalidade

---

<sup>73</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.11-12.

<sup>74</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.9.

civil começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. De direito público interno são a União, cada um dos Estados e o Distrito Federal, cada um dos municípios legalmente constituídos, e são civilmente responsáveis por atos de seus representantes. São pessoas jurídicas de direito privado: as sociedades civis, religiosas, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações; as sociedades mercantis. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo. A que não tem residência habitual, seu domicílio será o lugar onde for encontrada. O domicílio das pessoas jurídicas é: da União, o Distrito Federal; dos Estados, as respectivas capitais; dos municípios, os locais onde funcione a Administração Municipal. O usufruto constituído em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, ou, se ela perdurar, aos 30 anos da data que se começou a exercer. A pessoa jurídica pode ser formada por pessoas naturais ou bens, como nas fundações<sup>75</sup>.

De acordo com o artigo 1º, do código civil de 2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil<sup>76</sup>”.

Acerca de pessoa física, De Plácido e Silva, leciona na sua doutrina, o seguinte entendimento:

È a denominação, que também se atribui ao ser humano, considerado como entidade corpórea, ou seja, como um animal ou ser biológico.

No exato sentido da técnica terminológica, não demonstra a expressão rigoroso conceito jurídico acerca do ser humano, juridicamente considerado. Já aludia Teixeira de Freitas à circunstância de que o direito não considera o homem somente em seu aspecto físico.

Há, nele, mais que um animal, pois, que, em verdade, para que se mostre em sua individualidade jurídica, ou como homem jurídico, é encarado ou considerado em seus aspectos social e moral, em que se integram estados de ordem superior ao meramente biológico<sup>77</sup>.

Silva Miranda apud Silva, leciona que no Direito Brasileiro é comum a expressão, “pessoa natural”, a qual encontra respaldo na grande maioria dos doutrinadores, e é adotada no Código Civil, pessoa encontrada como tal na natureza. Porém, ressalta-se que a denominação corrente no Direito Francês,

---

<sup>75</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 14ª ed. – São Paulo: Rideel, 2010.

<sup>76</sup>BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de julho de 2011.

<sup>77</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2007, p. 1040.

Italiano e outros, e até na Legislação Brasileira do imposto de renda é pessoa física<sup>78</sup>.

Apresenta-se o conceito de pessoa natural na acepção do doutrinador De Plácido e Silva:

É o ente humano ou o homem, juridicamente considerado. É encarado como o sujeito de direito por excelência. Adquire a personalidade civil, em que se assenta sua aptidão jurídica, pelo nascimento com vida, tendo, no entanto, garantidos os seus direitos, mesmo antes de nascer.

*Nascituros pro jan nato habetur, si de ejus commodo agitur* – é o princípio que se firma desde os romanos. *Vide*: nascituro. A personalidade civil, porém, ou a personalidade atribuída por lei ao ser humano, efetivamente, é fundada na sua personalidade de fato, pois que, sem o nascimento com vida, não a adquire. Os direitos assegurados à pessoa natural, conseqüentes ou decorrentes da personalidade, em que se investe por força de lei, dizem-se originários, porque assentam na própria natureza do homem e deles é que se derivam todos os demais. Como direitos inerentes à personalidade, anotam-se, v.g., o direito de existência, o direito de liberdade, o direito de associação, o direito de apropriação, o direito de defesa. Manifestam-se sob os aspectos de estado, domicílio e capacidade.

Por seu turno, o estado se classifica em físico, político e de família, correspondendo cada um deles a uma soma de direitos. Do físico, geram-se a capacidade, decorrente da idade, do sexo, e o direito à existência ou a integridade física. Do político promanam a nacionalidade e os direitos que dele derivam. Do de família, advém o parentesco, o estado de casado ou de solteiro. A existência de pessoa natural finda com a morte<sup>79</sup>.

A personalidade da pessoa natural de acordo com o artigo 2º, do Código Civil de 2002, inicia-se com o nascimento com vida, protegendo-se desde a concepção os direitos do nascituro<sup>80</sup>.

#### 2.4.3 Personalidade jurídica

No dicionário de vocabulário jurídico, personalidade jurídica, recebe a seguinte conceituação, *in verbis*:

---

<sup>78</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A Aplicação da Desconsideração da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 5-6.

<sup>79</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Glúcia Carvalho – Rio de Janeiro, 2007, p. 1042.

<sup>80</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso: em 23 de maio de 2011.

Denominação propriamente dada à personalidade que se atribui ou se assegura às pessoas jurídicas, em virtude do que se investem de uma qualidade de pessoa, que as tornam suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma existência própria, protegida pela lei. É assim, uma especialização terminológica da personalidade civil para designar as pessoas constituídas por força de lei, em distinção à personalidade física, próprias as pessoas naturais<sup>81</sup>.

Pessoa Jurídica e personalidade jurídica são entes distintos, daí a relevância de apresentar tais conceituações, citando o conceito de pessoa jurídica e personalidade jurídica separadamente.

Constata-se através do artigo 45, do Código Civil de 2002, que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se dá com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo, o artigo 46, do mesmo diploma legal, expressa em seu conteúdo que por ocasião do registro constarão obrigatoriamente a denominação, seus fins e a sua sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver, além do modo de administração e a forma de modificação desta administração, qual a extensão da responsabilidade dos seus membros e as condições de extinção da pessoa jurídica, além do destino do seu patrimônio neste caso<sup>82</sup>.

A doutrina de Negrão, assim leciona no que tange à “personalidade jurídica”:

[...] a personalidade jurídica é uma ficção jurídica, visto que a sua existência decorre de lei, faltando a elas existência biológica, que são características próprias de pessoas naturais, mas, para feitos jurídicos é conferido a personalidade jurídica, capacidade legal para subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2007, P. 1036.

<sup>82</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). web. Acesso em: 23 de maio de 2011.

<sup>83</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2005, p. 230.

A empresa empresarial ou mercantil adquire personalidade jurídica através de seu arquivamento na Junta Comercial esse é o entendimento de Mazzafera, que assim discorre:

Da mesma maneira que uma criança adquire personalidade civil ao nascer viva (art. 2º, do CC), uma empresa empresarial ou mercantil adquire personalidade com o arquivamento na Junta Comercial. Registrada, a empresa transforma-se em outro ser, diferente portanto dos componentes da sociedade, possuindo patrimônio e decisões próprias; dir-se-ia que se trata de um novo ser vivente que reconhece nascimento, vida e morte<sup>84</sup>.

Verifica-se ainda, a relevância de traçar distinções entre capacidade e personalidade jurídica, sendo que capacidade é a aptidão das pessoas a exercerem atos por si mesmas, como por exemplo, “uma criança de 10 anos é provida da personalidade civil que a lei confere a todos os cidadãos, mas ela não é portadora da capacidade jurídica”.

O doutrinador Mazzafera, partilha do entendimento, de que uma empresa precisa de alguns quesitos, para o seu efetivo exercício como “capacidade patrimonial; capacidade contratual e capacidade de representação ativa e passiva, sendo que ocorrendo a exclusão de qualquer desses itens, não poderá haver o pleno exercício da atividade empresarial ou mercantil<sup>85</sup>.

Neste diapasão, se um menor de idade assinar um contrato, seja ele de qual espécie for, tendo em vista, a ausência de capacidade de representação, será nulo, da mesma forma, se uma sociedade não for registrada no seu respectivo órgão, ela será irregular, e sem o referido registro a mesma não será dotada de capacidade de representação ativa, ressalta-se ainda, que se uma empresa irregular, tornar-se insolvente, não poderá exercer os seus direitos por si mesma devido a falta de capacidade de representação ativa, mas muito importante destacar, que uma empresa irregular não poderá demandar, mas, nada impede que a mesma possa ser demandada.

---

<sup>84</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Comercial**. Bauru/SP: EDIPRO, 2003, p. 83.

<sup>85</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Comercial**. Bauru/SP: EDIPRO, 2003, p. 83.

Na prática, é indispensável o registro da empresa no respectivo órgão, sendo que é o registro que confere personalidade jurídica a uma empresa, e sem o devido registro, a empresa não obtém a licença para funcionar legalmente.

Observa-se, que uma vez tendo adquirido personalidade, sobre esta sociedade decorre alguns efeitos, e pra tratar desses efeitos, colaciona-se o entendimento de Mazzafera, *in verbis*:

A sociedade torna-se sujeito de direitos e obrigações, podendo judicialmente acionar e ser acionada. A personalidade adquirida é individual, de sorte que os sócios não são considerados comerciantes. Comerciante é, portanto a sociedade. Seu patrimônio não se confunde com o patrimônio pessoal de seus sócios. No cumprimento das obrigações, inicialmente, o patrimônio da sociedade é quem responde por suas obrigações. Ela poderá modificar o tipo de sociedade adotada. Assim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada poderá ser transformada em uma sociedade anônima. A sociedade tem domicílio diverso dos sócios, e esse domicílio se denomina sede social<sup>86</sup>.

Destaca-se ainda, que só adquirem personalidade jurídica as sociedades empresárias personificadas, quais sejam: Sociedade Simples; Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade Anônima; Sociedade Cooperativa e a Sociedade Simples que se divide em sociedade empresária personificada e não empresária “despersonificada”, sendo que a sociedade civil (não empresária, ou seja, despersonificada) pode ou não ter fins lucrativos, enquanto a sociedade comercial (empresarial personificada), sempre busca o lucro como finalidade, constituindo-se através de estatuto ou contrato social.

O foco, ao final do presente trabalho, será abordar a Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Limitada, porém, observa-se, que na ausência de normas para regular a Sociedade Limitada, a mesma rege-se pelas normas da Sociedade Simples, então torna-se relevante fazer uma abordagem sucinta no que tange a Sociedade Simples Empresarial e Sociedade Limitada.

Num primeiro momento, apresentar-se-á o que é sociedade, e neste sentido, assim expressa o Código Civil Comentado, sob a coordenação do Doutrinador e Ministro do Superior Tribunal Federal, Luiz Cezar Peluso:

---

<sup>86</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Comercial**. Bauru/SP: EDIPRO, 2003, p. 84.

As sociedades constituem-se de pessoas que somam esforços ou recursos para atingir objetivos de natureza econômica, compartilhando entre si os resultados (art. 981). Subdividem-se em sociedades empresárias e simples. As empresárias podem organizar-se sob formas típicas assim denominadas: sociedade em nome coletivo (art. 1.039); sociedade em comandita simples (art. 1.045); sociedade limitada (art. 1.052); sociedade anônima ou companhia regida por lei especial, aplicando-se nos casos omissos o código civil (arts. 1.088 e 1.089); e sociedade em comandita por ações (art. 1.090)<sup>87</sup>.

A responsabilidade dos sócios nas sociedades, é determinada pelo tipo de sociedade que é adotada, desta feita, apresentar-se-à um breve esboço da caracterização e forma de responsabilização da Sociedade Simples Empresarial e da Sociedade Limitada, tendo em vista que o foco do trabalho é a Sociedade Limitada.

#### 2.4.4 Sociedade limitada

A sociedade limitada, esta prevista nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, sendo que subsidiariamente a estes dispositivos, aplicam-se as normas direcionadas à sociedade simples prevista nos artigos 997 a 1038 do Código Civil, e, em segundo plano, a Lei das S/A<sup>88</sup>.

A sociedade limitada representa um dos tipos societários, mais utilizados na praxe comercial brasileira.

Segundo a doutrina de Mamede, “nos dias atuais a sociedade limitada corresponde aproximadamente 99% das sociedades comerciais registrada entre 1985 e 2002<sup>89</sup>”.

A doutrina de Guimarães, aponta o seguinte entendimento no que tange a sociedade limitada:

---

<sup>87</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado**. - 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 52.

<sup>88</sup> LIMA, Bruna [et al]; **Desconsideração da personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011, p. 149.

<sup>89</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. Vol. 2, 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 350.

Limitada: Classificada pelo novo CC como não personificada. Entre outras modificações, o CC/2002 alterou a denominação anterior de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, passando a chamar-se apenas Sociedade Limitada. Introduzida no ordenamento jurídico em 1919 por meio do Dec. nº 3.708/1919. A responsabilidade dos sócios não excede ao valor de sua quota, ficando diretamente responsável pela integralização da quota que subscreveu e indiretamente pelas subscritas pelos demais sócios, significando a não afetação de seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade. O novo CC tacitamente revogou o Dec. no 3.708/1919 (CC, arts. 1.052 a 1.087). A primeira alteração é com relação à própria denominação: sociedade limitada e não mais sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Integralizadas as quotas de todos os sócios, não mais responderão estes com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. Continua, porém, ilimitada a responsabilidade daqueles que infringirem o contrato social ou a lei (CC art. 1.080); aplicação subsidiária da Lei no 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou dos dispositivos afetos à sociedade simples (CC arts. 997 a 1.038). No nome da sociedade limitada, que poderá se dar sob a forma de firma ou denominação, deverá constar a expressão limitada ou sua abreviatura (CC art. 1.158). A contar de 11-1-2003, como as demais sociedades constituídas em lei anterior, terá o prazo de um ano para sua adaptação às novas disposições (CC, art. 2.031)

90

Os ensinamentos do doutrinador De Plácido e Silva, vem corroborar no que tange a sociedade limitada, conforme segue:

A lei brasileira que a instituiu, qualificou-a de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. É igualmente conhecida como sociedade de responsabilidade limitada. [...] A rigor, a sociedade limitada é aquela em que, como nas sociedades anônimas, a responsabilidade dos sócios, geralmente designados de cotistas, vai somente até o montante da cota que subscreveram. Neste caráter foi a sociedade de responsabilidade limitada introduzida na legislação Francesa e na legislação Alemã.

Em nosso país a sociedade limitada foi disposta com outro caráter: a responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social (art. 2º, *in fine*, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919). Por essa razão, a obrigação do sócio, não se restringe à sua cota, mas a todo o capital. Desse modo, enquanto não há integralizado o capital social, isto é, enquanto todos os sócios cotistas não resgatem a sua parte, solidariamente, todos os sócios respondem, por essa cota. Somente depois que todos os cotistas tenham contribuído com a sua cota para a formação do capital, cessa toda responsabilidade dos cotistas. Para que se distingam as sociedades limitadas das demais sociedades, à sua firma, ou a sua denominação, deve aditar-se a expressão limitada. A omissão dessa palavra na firma, ou denominação adotada, importa em reputá-la como sociedade em nome coletivo, acarretando a responsabilidade ilimitada de todos os sócios cotistas.

---

<sup>90</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**.. – 14ª ed. – São Paulo: Rideel, 2010.

As sociedades por cotas, ou as sociedades limitadas, podem constituir-se pela forma contratual das sociedades solidárias, como podem adotar estatutos, segundo estilo das sociedades anônimas<sup>91</sup>.

O jurista Sebastião Roque apud Bruna Lima [et al], define a sociedade limitada de forma muito clara no tocante ao limite da responsabilidade<sup>92</sup> dos sócios, *in verbis*:

A sociedade limitada é aquela cujo capital é dividido em quotas e a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota.

A sociedade responde por suas dívidas ilimitadamente, ou seja, pela totalidade das dívidas, mas se não pagá-las e for executada sem ter bens para garantir o pagamento, cada sócio, subsidiariamente, responderá pelas dívidas da sociedade, mas limitada essa responsabilidade ao valor de sua quota.

Essa responsabilidade é subsidiária, assim considerada que os sócios só responderão pelas dívidas sociais depois de executados todos os bens da sociedade e esta não tiver mais bens para garantir seus débitos. A responsabilidade dos sócios porém só é limitada após a integralização de sua quota, ou seja, quando ele pagar à sociedade o valor da quota que subscreveu. Até o pagamento, todos respondem solidaria e ilimitadamente pela integralização do capital<sup>93</sup>.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido que “os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social<sup>94</sup>”.

A sociedade limitada trata-se de uma sociedade onde as regras são estabelecidas no contrato social, mas em que pese o contrato social estabelecer as regras, direitos e deveres dos sócios na modalidade da

---

<sup>91</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2007, P. 1328.

<sup>92</sup> [...] o vocábulo “responsabilidade” pode ser utilizado em vários sentidos. Aponta a existência de pelo menos quatro sentidos, a saber: (a) para designar um dever de cuidado; (b) para explicar o dever de alguma coisa; (c) para fazer referência ao estado mental ou a capacidade de alguém para fazer algo; e, (d) para designar algo que é punível ou reprovável. (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. – São Paulo: MP Editora, 2005, p. 59.

<sup>93</sup> LIMA, Bruna... [et al]. **Desconsideração da personalidade Jurídica**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011, p. 149.

<sup>94</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236. Disponível em: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br). Acesso em: 23 de maio de 2011.

sociedade empresária limitada, no caso de um litígio judicial, na qual tenha por escopo buscar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, será verificado não só as regras estabelecidas no contrato como também a apuração de quem deu motivo aquele comportamento lesivo, nem sempre necessariamente de um sócio, mas às vezes do próprio administrador.

Conforme os ensinamentos doutrinários de Bruna Lima [*et al*]:

O contrato social serve servirá para limitar a responsabilidade dos sócios dentro de um lapso temporal (data da saída de um sócio, por exemplo) e também poderá ser utilizado para demonstrar o nexo de causalidade entre a sua conduta na administração da empresa e eventual responsabilização pelo ato lesivo que gerou a demanda (a má administração do gestor, por exemplo)<sup>95</sup>.

O parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil<sup>96</sup>, determina que a responsabilidade pelos atos praticados durante a gestão do sócio que se retira de uma sociedade, só se encerra após dois anos, contados do registro da alteração do contrato social, perante a Junta Comercial.

#### 2.4.5. Desconsideração da Personalidade Jurídica

O termo “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, vem sendo conceituado no dicionário jurídico sob o seguinte prisma:

Desconsideração da Pessoa Jurídica - Teoria jurídica pela qual, quando uma pessoa jurídica descumpra sua finalidade, deve ser desconsiderada como ente abstrato, meramente racional, a fim de imputar responsabilidade pessoal aos sócios. Visando prevenir fraudes, não se leva mais em conta a disposição do art. 20 do CC, pelo qual as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> LIMA, Bruna... [*et al*]. **Desconsideração da personalidade Jurídica**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011, p. 153.

<sup>96</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: em 23 de maio de 2011.

<sup>97</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. – 14. ed. – São Paulo: Rideel, 2010.

Verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica é a forma de amoldar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, ou seja, é uma forma de limitação e coibição do uso impróprio da pessoa jurídica.

O conceito da desconsideração da personalidade jurídica sustenta-se apenas enquanto é invocado e empregado para propósitos legítimos, ou seja, corrompida a utilização da pessoa jurídica, retira-se os privilégios que a lei lhe assegura, ignorando a autonomia patrimonial.

Segundo Silva apud Tomazzeti <sup>98</sup>.

A teoria da desconsideração não visa destruir ou questionar o princípio de separação da personalidade jurídica da sociedade da dos sócios, mas, simplesmente, funciona como mais um reforço ao instituto da pessoa jurídica, adequando-o a novas realidades econômicas e sociais, evitando-se que seja utilizado pelos sócios como forma de encobrir distorções em seu uso<sup>99</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho apud Tomazzeti, assim define a desconsideração “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito<sup>100</sup>”.

Neste mesmo sentido corrobora a doutrina de Justen Filho, afirmando que a desconsideração:

[...] é a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> Procurador do Distrito Federal, advogado em Brasília (DF), professor de Direito do UniCEUB e da Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal.

<sup>99</sup> TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo código civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

<sup>100</sup> TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo código civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

<sup>101</sup> TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo código civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

Constata-se através de todas as definições apresentadas para o conceito de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que a mesma, nada mais é do que a remoção momentânea e óbvio excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o propósito precípua de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa dos seus sócios ou administradores, com a finalidade de evitar desvio de funções das pessoas jurídicas, praticada pelos mesmos.

Não deve confundir-se, a Personalidade da pessoa jurídica com a personalidade de seus integrantes e administradores, vez que a própria lei se encarrega de atribuir personalidade a certas entidades, especificando-as no artigo 44, incisos I a V, do Código Civil de 2002<sup>102</sup>.

Acontece que os sujeitos que administram uma sociedade, qual seja, sócios e administradores, em alguns casos, agem contra as regras e finalidades previstas nos estatutos, com o intuito de por um freio nessas atitudes e desvios é que surgiu a Desconsideração da Personalidade Jurídica, para impedir a confusão dos negócios próprios com os negócios da entidade que administra.

Requião apud Peluso, adverte para a seguinte questão, *in verbis*:

[...] que não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, e prossegue delimitando “que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito<sup>103</sup>”.

A desconsideração da pessoa jurídica é um ato privativo do juiz que não age por conta própria, ou seja, “de ofício”, e sim a requerimento da parte ou do Ministério Público, nas situações que lhe cabe intervir no processo.

A decisão judicial que autoriza a Desconsideração da Personalidade Jurídica, deve fixar quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, ressaltando-se, que a pessoa jurídica não se extingue, é

---

<sup>102</sup> O art. 44, do Código Civil de 2002, expressa nos incisos I a V, que são pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos. (**Brasil. Código Civil de 2002**).

<sup>103</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado**. - 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 56.

um momento em que se afasta o véu protetor da pessoa jurídica, para que os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, responda pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados.

Ressalta-se, que são efeitos momentâneos, de modo que deve o magistrado aplicá-la com muito critério, pois caso contrário, estaria a lei desestimulando o nascimento de novas empresas no mercado.

A própria terminologia utilizada, é cristalina no sentido de que só terá cabimento a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando estivermos diante de uma pessoa jurídica, ou seja, de uma modalidade de sociedade que seja personificada, vez que, sem a existência de personalidade jurídica não haverá o que se desconsiderar.

Viu-se, que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, foi criada com o intuito de permitir retirar o véu da personalidade jurídica e executar os bens pessoais dos sócios ou administradores por dívidas feitas pela sociedade, no entanto se discute atualmente, a possibilidade de fazer o caminho inverso, ou seja, executar bens sociais em nome de um de seus sócios.

É o que Ramos denomina de Desconsideração inversa, que consiste “como a própria expressão indica, aplicar os fundamentos da *disregard doctrine* para permitir que a pessoa jurídica, eventualmente, responda por obrigações pessoais de um ou mais integrantes <sup>104</sup>”.

Esta modalidade de desconsideração vem sendo aplicada em casos envolvendo relações familiares, ou seja, no direito de família, quando um dos cônjuges desvia bens pessoais para o patrimônio de uma pessoa jurídica, com a finalidade afastá-lo da partilha ou até mesmo frustrar uma execução de alimentos.

Neste sentido assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do

---

<sup>104</sup> RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 348.

ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular<sup>105</sup>.

Destaca-se ainda que o enunciado 283 do CJF - Conselho da Justiça Federal, expressamente admite a interpretação do artigo 50, do Código Civil de 2002, para permitir a chamada desconsideração inversa.

Assim expressa o teor do enunciado 283 do CJF “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo de terceiros<sup>106</sup>”.

Abordou-se a existência da desconsideração da personalidade inversa, somente para fins de conhecimento, porém enfatiza-se, que não é o objeto do estudo em questão, de forma que não mais será mencionada.

Como visto no contexto exposto, a Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida excepcional, ou seja, somente nos casos previstos pela lei é que a mesma poderá ser aplicada, com base nisso, no próximo capítulo analisaremos alguns pontos como o enunciado do artigo 50, do código civil de 2002, e suas hipóteses de aplicação, bem como alguns institutos, tais como: *affectio societatis*, fraude, teoria subjetiva e teoria objetiva da desconsideração

---

<sup>105</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 de setembro de 2011.

<sup>106</sup> RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 349.

e, ainda a forma como vem sendo a aplicação prática da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Limitada.

### 3. ASPECTOS DESTACADOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA CÍVEL, COM ENFASE NA ÁREA EMPRESARIAL

Como já apresentado no capítulo anterior, a Desconsideração da Personalidade Jurídica está prevista em várias legislações brasileiras<sup>107</sup>, enfatizando-se, que o objetivo do presente estudo é analisar a previsão legal contida no artigo 50 do Código Civil de 2002, apresentando-se ainda, tópicos considerados relevantes tais como a teoria objetiva (teoria menor) e a teoria subjetiva (teoria maior) da desconsideração, abordando-se ainda a figura da *Affectio Societatis*, e um tópico específico para demonstrar através de julgados do STJ, como vem sendo aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Limitada, que é a modalidade de sociedade que o presente trabalho pretende focar.

#### 3.1 ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Num primeiro momento apresentar-se-à o art. 50, do Código civil de 2002, na sua íntegra, conforme segue:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica<sup>108</sup>.

Verifica-se, que o presente artigo fala apenas em abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para que o efeito de certas obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

---

<sup>107</sup> Art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002); art. 135, III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) que não trata especificadamente da desconsideração mas aplica a responsabilização dos sócios por atos praticados com excesso de poder e infração a lei; Art. 28, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); Art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais) e art. 18, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).

<sup>108</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado**. 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008.

Neste sentido apresenta-se o que seria abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para então, com maior clareza poder entender o contexto da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O desvio de poder seria a utilização irregular da personalidade jurídica, no entanto no texto do código não contém indicações acerca dos fatos que a caracterizam.

Todavia, o melhor entendimento doutrinário de Andrade Filho, “[...] desvio de finalidade corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no desvirtuamento da sua finalidade institucional”<sup>109</sup>.

Para uma melhor compreensão, necessário se faz saber qual a finalidade de uma pessoa jurídica.

Neste contexto o doutrinador Andrade Filho entende que: “a finalidade pode estar relacionada ao objeto social da sociedade convertida em pessoa jurídica ou pode ser referida como a finalidade inerente às pessoas coletivas em geral, como instituições que fazem parte de uma comunidade”<sup>110</sup>.

Comparato apud Andrade Filho, parte do seguinte pressuposto:

Toda pessoa jurídica é criada para o desempenho de funções gerais e especiais”, sendo a função geral da personalização de coletividade consiste na criação de um centro de interesse autônomo, enquanto que as funções específicas variam de acordo com as diferentes categorias de pessoas jurídicas<sup>111</sup>.

No que tange a confusão patrimonial, o artigo 997, III, do Código Civil de 2002, preceitua que no ato de criação de uma sociedade, é determinado o seu capital social, expresso em moeda corrente, constituindo obrigação dos sócios realizarem sua participação na composição desse fundo comum, seja por contribuição em dinheiro, bens ou serviços, no que corroboram os artigos 1.004 a 1.006 do mesmo Código.

---

<sup>109</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 113.

<sup>110</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 114.

<sup>111</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 114.

Na doutrina de Mamede, o entendimento é de que “A partir desse capital, e com o registro, constitui-se um patrimônio societário que, a exemplo da personalidade jurídica, é distinto do patrimônio dos sócios, servindo a realização das finalidades sociais<sup>112</sup>”.

O patrimônio social da empresa é um emaranhado de relações jurídicas da sociedade, compondo-se uma universalidade de direito econômico e moral.

Neste contexto, Gladston Mamede, contribui com seu entendimento, trazendo o seguinte preceito, acerca das relações jurídicas da sociedade:

Trabalha contra esse sistema normativo e os objetivos a que visa garantir, a permissão de confusões patrimoniais, isto é, do embaralhamento de obrigações e faculdades da sociedade com as relativas a outros patrimônios, designadamente do sócio, administrador ou de outra entidade<sup>113</sup>.

Discorre ainda o autor no seguinte sentido:

As relações jurídicas próprias da sociedade devem guardar relação com sua finalidade e apresentarem-se claramente identificadas como tal, tanto para a preservação dos interesses da sociedade e, via de consequência, de cada um de seus sócios, bem como o interesse de terceiros nomeadamente credores<sup>114</sup>.

A partir deste entendimento doutrinário, conclui-se, que sempre que ocorrer esse embaralhamento de obrigações e faculdades da sociedade com as relativas a outros patrimônios do sócio, administrador ou de outra entidade, o artigo 50 do Código Civil de 2002, considera abuso no uso da personalidade jurídica, autorizando a despersonalização do devedor, ou seja, da sociedade, para então reconhecer a obrigação do sócio, administrador, ou entidade coligada.

Ainda neste mesmo diapasão, a doutrina de Mamede, corrobora com o seu entendimento:

---

<sup>112</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. Vol. 2. - 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 248.

<sup>113</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. Vol. 2. - 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 249.

<sup>114</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. Vol. 2. - 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 249.

Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores<sup>115</sup>.

Pode-se dizer que ocorre a tão falada confusão patrimonial, quando os bens pessoais do administrador ou sócio e os bens da empresa são tratados como se um único patrimônio fosse, diante desta situação nada mais justo aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois se o próprio sócio não trata o patrimônio social como se fosse alheio, não há justificativa plausível para que seja mantida a sua autonomia nas relações com terceiros.

### 3.2 TEORIA SUBJETIVA E TEORIA OBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Há duas vertentes principais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a primeira é a chamada “Teoria Menor” insolvência para desconsiderar a personalidade, já a “Teoria Maior” exige além da insolvência abuso ou desvio de função da empresa.

De acordo com a palestrante Ana Frazão, em seminário realizado no STJ no dia 29 de agosto de 2011, a jurisprudência brasileira tem dado preferência à teoria maior, pois a menor é a completa negação da personalidade jurídica. O uso da teoria menor é restrito a casos em que se exige proteção diferenciada para credores não-contratuais e pequenos credores, como clientes e trabalhadores, pois os “Grandes credores geralmente são mais protegidos pelo seu poder maior de barganha que permite que eles exijam mais garantias”, na mesma ocasião o palestrante Alfredo de Assis Gonçalves Neto, professor da Universidade Federal do Paraná e especialista em direito econômico e empresarial, destacou que um risco da desconsideração é a insegurança jurídica, asseverou que o instituto é essencial para o direito comercial atual, mas alertou que “causa preocupação com a falta

---

<sup>115</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. Vol. 2. - 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 249.

de critérios com que ela é empregada”. O problema seria especialmente grave na Justiça do Trabalho, onde a desconsideração é usada para cobrar dívidas trabalhistas<sup>116</sup>.

A concepção subjetivista preceitua que o abuso de direito e a fraude são hipóteses exclusivas para que se possa dar ensejo a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No entendimento de Fábio Konder Comparato apud Alexandre Couto Silva “[...] a desconsideração da personalidade jurídica é realizada em função do poder de controle societário, que predomina sobre a consideração da pessoa jurídica<sup>117</sup>.

Fábio Konder Comparato apud Alexandre Couto Silva entende que o critério para a aplicação da teoria da desconsideração está nos pressupostos da separação patrimonial, e não no uso que da sociedade se faça, rejeitando o subjetivismo da formulação da teoria da desconsideração apresentada no direito continental por Rolf Serick<sup>118</sup>.

A respeito da posição subjetiva, a doutrinadora Tania Negri Paschoal apud Alexandre Couto Silva assim entende:

A posição subjetiva de Serick, a respeito da penetração, vinculando-a, sempre a existência de fraude ou do abuso de direito, seja qual for o tipo ou forma da pessoa jurídica, tem sido objeto de restrições por parte de autores alemães, em obras posteriores. Serick, por outro lado, ao analisar o tema salienta inexistir qualquer diferença estrutural a considerar entre as diversas formas de pessoa jurídica [...] <sup>119</sup>.

Desta feita, verifica-se que a aplicação subjetiva da desconsideração, baseia-se na existência de fraude e abuso no uso da pessoa jurídica.

No que tange a concepção objetiva:

---

<sup>116</sup> BRASIL, WEB. **Seminário Desafios do Direito Comercial. Realizado no STJ na data de 29 de agosto de 2011**, Brasília, DF. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 29 de agosto de 2011.

<sup>117</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 87.

<sup>118</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 87.

<sup>119</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 88.

[...] seus critérios baseiam-se na separação patrimonial destacando os fundamentos da desconsideração, conforme negócios interna Córporis – desvio de poder e fraude a lei ou externa córporis da pessoa jurídica – confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade controlada<sup>120</sup>.

Da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, depreende-se que a teoria subjetiva é entendida por ele como teoria maior da desconsideração, conforme segue:

Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por atos de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc...). Ela será chamada aqui de teoria maior<sup>121</sup>.

Discorre ainda o autor que de outro lado existe a teoria menos elaborada, entendida também como objetiva, *in verbis*:

[...] que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica<sup>122</sup>.

A respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, Alexandre Couto Silva, faz a seguinte afirmação:

O que se pretende com a doutrina da desconsideração não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em

---

<sup>120</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 88.

<sup>121</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34.

<sup>122</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34.

virtude de seu uso ter sido desviado da sua legítima finalidade (abuso de direito), ou para prejudicar credores ou terceiros, ou ainda para frustrar a lei (fraude), mas a teoria tem sobretudo o objetivo precípua de combater a injustiça<sup>123</sup>.

Observa-se, portanto, que a Desconsideração da Personalidade Jurídica, produz efeitos somente no caso concreto, vez que a sociedade continua a existir normalmente, tendo os efeitos da sua personalização respeitados nas demais relações jurídicas em que faça parte, ou seja, a aplicação da desconsideração é específica e temporária, produzindo efeitos somente no caso em que foi requerida.

Diante do exposto afere-se perante as duas correntes, que na teoria maior - subjetiva o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e no que tange a teoria menor - objetiva, basta o simples prejuízo do credor para que seja possibilitado afastar a autonomia patrimonial.

O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para a economia capitalista, e neste sentido leciona a doutrina de Ulhoa Coelho, *in verbis*:

[...] o princípio da personificação das sociedades empresárias, e sua repercussão quanto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica. Em consequência, a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade. Esse é o sentido da ressalva de Serick ao seu primeiro princípio e do segundo, em que insiste no descabimento da desconsideração quando não caracterizada especificadamente a fraude na manipulação da forma da pessoa jurídica<sup>124</sup>.

Um aspecto, que é importante deixar bem claro, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não é uma teoria que surgiu pra contrariar a separação entre a sociedade empresária e os seus sócios, mas sim para resguardar o presente instituto.

---

<sup>123</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 91.

<sup>124</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 02, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 38-39.

### 3.3 FRAUDE

O doutrinador Deocleciano Torrieri Guimarães apresenta o conceito de “fraude” como sendo “[...] Má-fé, artifício malicioso, usado para prejudicar, dolosamente, o direito ou os interesses de terceiro. A lei dispõe que todo ato jurídico fraudulento é passível de nulidade e de punibilidade<sup>125</sup>”.

Dos conceitos de fraude encontrados na doutrina, destaca-se ainda o conceito de Alexandre Couto Silva, retirado da obra intitulada “A aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro” *in verbis*:

Fraude é um termo genérico, compreendendo todos os meios que são utilizados por alguém com o intuito de obter vantagem de outrem, através de falsas sugestões ou encobrimento da verdade, e incluir surpresa, engano, astúcia, dissimulação, e qualquer outro modo injusto pelo qual outro é enganado<sup>126</sup>.

Embora cada doutrinador conceitue fraude de uma forma distinta, no geral acabam de certa forma expressando o mesmo sentido.

Alvino Lima apud Edmar Oliveira Andrade Filho, parte da premissa, que para a caracterização de fraude, é necessário alguns requisitos, conforme se apresenta:

[...] para caracterização da fraude, qualquer que seja o aspecto ou modalidade que apresente decorre sempre de meios lícitos, em si mesmos, sejam atos ou fatos jurídicos pelo direito e, em geral, contrários aos interesses de terceiros, ou apenas violadores de preceitos de ordem pública, sem atingir direitos subjetivos<sup>127</sup>.

Entende-se, que a fraude é todo meio ardil que uma pessoa emprega, com o escopo de infringir o direito ou prejudicar negócios e interesses de terceiros, ou seja, em síntese, é a busca da satisfação de interesses próprios a qualquer custo.

---

<sup>125</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Rideel, 2010, p. 124.

<sup>126</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 78.

<sup>127</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. - São Paulo: MP Editora, 2005, p. 95.

Ressalta-se, que existe a fraude a execução e a fraude contra credores, conforme se apresenta, *in verbis*:

Existem dúvidas se as figuras de fraude contra credores e fraude contra a execução tem ou não algum parentesco com a repressão do abuso de direito por via da desconsideração da personalidade jurídica. A fraude contra credores é figura com perfil jurídico próprio, previsto nos artigos 158 a 165 do Código Civil de 2002. A idéia central de fraude contra credores é a lesão a direito de credor quirografário ou portadores de garantia<sup>128</sup>.

A fraude contra credores é uma figura que tem perfil jurídico próprio, o qual está previsto no artigo 158 a 165, do Código Civil de 2002, no que tange a fraude a execução, tem previsão legal no artigo 593, do Código de Processo Civil, sendo que a finalidade de ambos os institutos é a mesma, qual seja, proteger o credor de boa-fé, contra artimanhas praticadas por devedor insolvente ou em vias de se tornar insolvente.

### 3.4 AFFECTIO SOCIETATIS

*Affectio Societatis*, nos trás a idéia de afeto, e não está errado não, de certa forma é mais ou menos isso, pois o presente instituto da *Affectio Societatis* de certa forma assemelha-se ao conceito de *affectio maritalis*, que consiste na intenção, na consciência de ambos os cônjuges de que a sua união é um matrimônio contínuo e duradouro, razão pela qual precisa existir uma afeição entre os mesmos .

No Âmbito empresarial a *Affectio Societatis*, é um elemento de extrema relevância na hora de constituir uma determinada sociedade, sendo que na lição do doutrinador Fran Martins “*affectio societatis* é o desejo dos sócios de estarem juntos para a realização do objeto social<sup>129</sup>”.

Da mesma forma que um casamento depende da perseverança da vontade dos cônjuges para a sua manutenção, uma sociedade precisa de

---

<sup>128</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. – São Paulo: MP Editora, 2005, p. 104.

<sup>129</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 212

afeição entre os seus membros para que tenha uma longa duração, ou seja, são muito semelhantes em sua essência.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, da qual foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, o entendimento foi de que para a exclusão judicial de um sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas sim a demonstração de justa causa, ou seja, os motivos que ocasionaram essa quebra<sup>130</sup>. O Código Civil de 2002, ao disciplinar o tema da exclusão do sócio, exige que seja apresentada uma justa causa, consubstanciada no cometimento de alguma falta grave (arts. 1.030 e 1.085<sup>131</sup>), para a sua efetivação.

Em síntese, várias são as hipóteses que autorizam a dissolução parcial de uma sociedade, por meio da exclusão de um ou mais sócios. Elas podem ser legais, contratuais ou decorrentes de inadimplemento do dever de colaboração social *affectio societatis*, sendo imprescindível, nesse último caso, que haja a comprovação desse inadimplemento, com a especificação dos atos que foram praticados pelo sócio que se pretende excluir, os quais estariam a prejudicar a consecução do fim social da empresa, em outras palavras, que fique caracterizada a justa causa para a exclusão<sup>132</sup>.

Verifica-se ante o exposto que a *affectio societatis* é a disposição do contraente em participar de uma sociedade, cooperando ativamente na concretização do objetivo da empresa e buscando lucro.

### 3.5 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA, DEMONSTRADA ATRAVÉS DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A fim de demonstrar como vem sendo aplicada na prática a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, neste tópico será apresentado a

---

<sup>130</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1129222/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10/0.9/2011

<sup>131</sup> BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/09/2011.

<sup>132</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Resp nº 1.129.222 - Pr (2009/0051257-8). Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2011.

*priori*, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do tema, finalizando com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO EXPROPRIATIVA MOVIDA EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA - PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS - PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS - ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL IRREGULAR. Se a ação expropriativa está fundada em obrigações contraídas pela pessoa jurídica, a constrição judicial de bens dos sócios não merece prosperar, eis que se tratam de personalidades jurídicas distintas, ao arrimo do art. 20 do Código Civil de 1916. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISPENSA DE AÇÃO AUTÔNOMA - MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE BENS PARA SALDAR O DÉBITO - PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. "Extrai-se do art. 50 do Código Civil que, para que o credor possa ultrapassar as barreiras protetoras DA PERSONALIDADE jurídica DA empresa devedora e alcançar os bens de seus sócios, faz-se necessária a demonstração DA ocorrência de desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial, pois a insolvência do executado ou a paralisação de suas atividades não bastam para configurar os requisitos exigidos para aplicação DA DESCONSIDERAÇÃO, uma vez que adotada pelo Estatuto Civil a teoria maior." (Agravo de Instrumento n. 2007.006727-6, j. em 12.8.09, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstein). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARBITRADO NOS PARÂMETROS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso desprovido<sup>133</sup>.

No presente julgado figurava como apelante Serena Máquinas Ltda, e como apelado Dinomar Narzetti, a apelante ofertou o presente recurso de Apelação Cível ao argumento de que os sócios, ou seja, pessoas físicas, contraem obrigações em nome da pessoa jurídica e, ante a inexistência de bens desta, devem suportar o pagamento dos débitos oriundos da atividade empresarial, alegando ainda, que no que tange a desconsideração da personalidade jurídica, é dispensável o início de ação própria quando presentes os requisitos.

---

<sup>133</sup> BRASIL, WEB. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 2009.034558-5, de Abelardo Luz, Rel: Guilherme Nunes Born Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó, Data: 12/09/2011. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 20 de setembro de 2011.

No caso em tela, entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que embora a empresa apelante, tenha desenvolvido um irretocável raciocínio jurídico sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cometeu o equívoco irretroatável de demonstrar o enquadramento legal ao caso concreto, ou seja, deixou de apontar especificamente quais foram os atos desenvolvidos pela pessoa jurídica e ou seus sócios que podem configurar o desvio de finalidade e ou a confusão patrimonial.

Fundamentou o relator, que ainda que se admita a péssima administração ou mesmo a ausência de bens da devedora para compor os débitos, tais circunstâncias, pela teoria geral (maior) da desconsideração da personalidade jurídica, não permitem o alcance dos bens dos sócios, circunstância esta obviamente diversa em se tratando de relação de consumo, artigo 28, § 5º do CDC, finalizando que a insurgência recursal atinente ao indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, repousou tão somente na ingerência administrativa da devedora, bem como na ausência de outros bens disponíveis para salvar os débitos.

Ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. 50, DO CC. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM A DEVIDA BAIXA PERANTE À JUNTA COMERCIAL E AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA QUITAR A DÍVIDA QUE NÃO COMPROVAM DOLO POR PARTE DOS SÓCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios DA pessoa jurídica, quando demonstrado abuso DA PERSONALIDADE jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil <sup>134</sup>.

---

<sup>134</sup> BRASIL, WEB. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**. Agravo de Instrumento n. 2011.009164-1, de Capital, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Juiz Prolator: Rosane Portella Wolff, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Data: 16/09/2011. Disponível em: [www.tj.jus.br](http://www.tj.jus.br) Acesso em: 20 de setembro de 2011.

Extrai-se do corpo do relatório, que Blush Cosméticos Ltda ME, Daniela Bertelli e espólio de Danilo Rolando Bartelli interpuseram agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução n. 023.05.027871-4, ajuizada por Corebrás Comércio de Cosméticos Ltda., que deferiu o pleito da Exequente e decretou a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da empresa Executada, determinando que fossem buscados valores em contas ou aplicações financeiras em nome da sócia Daniela Bertelli, via Bacen Jud. Em suas razões de recurso, os Agravantes alegaram ausência da comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para o deferimento da medida; que o fato da empresa não possuir bens suficientes para acobertar o valor exequendo não é suficiente para permitir a desconsideração desejada; que não houve fraude contra terceiros e o encerramento das atividades sem a devida baixa do registro perante à Junta Comercial não constitui encerramento irregular da sociedade e por fim que os valores bloqueados são provenientes de pró-labore do esposo da Recorrente Daniela, ou seja, eles não se comunicam com os bens da esposa, pois são casados em regime de comunhão parcial de bens, e a constituição da empresa daquele ocorreu antes do casamento, motivo pelo qual devem ser desbloqueados. Requereram os agravantes o provimento do recurso, para que fosse revogada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravante e que fosse determinado o desbloqueio dos valores das contas e aplicações financeiras dos Agravantes Daniela Bertelli e espólio de Danilo Rolando Bartelli. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, intimada, a agravada apresentou contrarrazões impugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada, postulando ainda a condenação dos Recorrentes por litigância de má-fé.

No voto, o Relator do julgado Desembargador João Batista Góes Ulysséa, afirmou que o recurso interposto visava a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada, em razão das tentativas infrutíferas de se encontrar bens suficientes para satisfazer o débito, de forma que seria necessário analisar o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para saber se seria ou não aplicável ao caso dos autos.

Analisou o artigo 50, do Código Civil de 2002, e chegou à conclusão de que para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que haja demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, frisando que tal medida é de caráter excepcional, devendo ser adotada apenas em circunstâncias extremas, e que a mera alegação da deficiência do patrimônio social, visando as obrigações assumidas pela sociedade empresária, não permite a desconsideração da personalidade jurídica desta, sendo que por consequência, necessária se faz a demonstração do abuso, ou seja, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sustentou que o entendimento da Corte Catarinense é de que a desconsideração da personalidade jurídica, é medida excepcional, que necessita da comprovação do desvio de finalidade ou de fraude, pressuposto que não foram verificados no caso concreto, com o mero encerramento irregular da atividade empresarial, circunstancia que por si só não é capaz de configurar a fraude ou má-fé na condução dos negócios, exegese do art. 50, do Código Civil de 2002.

Ainda neste mesmo diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**"Exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, não responde o sócio por obrigação assumida pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mormente quando integralizado o seu capital social."** (APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.040456-7, de Sombrio. - Relator: Des. Trindade dos Santos). **"Extrai-se do art. 50 do Código Civil que, para que o credor possa ultrapassar as barreiras protetoras da personalidade jurídica da empresa devedora e alcançar os bens de seus sócios, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial."** (Agravo de Instrumento n. 2008.018649-0, de Lages - Relator: Des. Cláudio Valdyr Helfenstein)<sup>135</sup>. (grifo nosso)

---

<sup>135</sup> BRASIL, WEB. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 2009.023342-4, de Capital / Estreito, Relator: Stanley da Silva Braga, Juiz Prolator: Guilherme Nunes Born, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial, Data: 20/08/2010. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

Corroborando com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colaciona-se entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.

I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas conseqüências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.

II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.

III - Acórdão cuja fundamentação satisfizes aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. IV - Recurso Especial improvido<sup>136</sup>.

Ainda neste sentido:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

---

<sup>136</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1141447/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 05/04/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido<sup>137</sup>.

O entendimento do Superior tribunal de Justiça é de que a confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*, que a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial, e se o próprio controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê porque os juízes respeitá-lo.

Entende a Ministra Nancy Andrighi, que impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese, implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores, sendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal.

Segundo a Ministra, desde que verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

Diante dos julgados apresentados, constata-se que o entendimento da Corte Catarinense está em consonância com julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda neste diapasão extrai-se:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.  
- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

---

<sup>137</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva .
- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente<sup>138</sup>.

Desta feita diante dos julgados apresentados, tanto do Tribunal de Justiça Catarinense, quanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que salvo situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios, ou seja as hipóteses do artigo 50, do Código Civil de 2002.

---

<sup>138</sup> BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se apresentar uma breve e sucinta análise acerca da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, apresentando alguns aspectos relevantes para a sua aplicabilidade.

Verificou-se, que o art. 50 do Código Civil de 2002, é no momento o principal dispositivo que regula a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Em que pese seja a principal norma a reger o instituto da desconsideração, constatou-se também que a evolução legislativa do instituto ainda mantém as disposições legais que o antecederam, como por exemplo o artigo 2º, § 2º da CLT; artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 18, da Lei Antitruste e artigo 4º, da legislação protetora do meio ambiente.

Diante de uma análise do que foi estudado, chega-se a conclusão de que a aplicação do presente instituto não consiste em ignorar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas sim, demonstrar para a sociedade a importância da pessoa jurídica para o sistema econômico.

Verificou-se que para que ocorra a Desconsideração da Personalidade Jurídica, é necessário que o dano causado seja decorrente do uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial, e como apresentado a teoria em estudo, apenas retira o véu da personalidade jurídica, vez que não afeta o desenvolvimento das demais atividades da empresa, pois a mesma prossegue normalmente.

Diante de todo o contexto apresentado, vislumbrou-se que a melhor forma de administração, ou seja, de organização de patrimônio atualmente, será aquela que não confunda patrimônio pessoal dos administradores e sócios com patrimônio da empresa.

Conclui-se que o instituto foi criado com o intuito de se evitar injustiças na ordem econômica, pois em que pese a lei prever a proteção da autonomia patrimonial nos entes personificados, essa autonomia goza de determinados limites a serem observados pelos sujeitos que administram uma empresa, ou seja, se os sócios ou administradores, utilizarem da autonomia patrimonial da

personalidade jurídica somente para os fins para o qual a empresa foi constituída, não há porque temer a ocorrência da desconsideração.

Assim defende-se, a importância de tal instituto no nosso ordenamento jurídico, e enfatiza-se a importância, do juiz demonstrar o máximo cuidado na sua utilização, ou seja, a aplicação da desconsideração, deve ser uma situação em que há de imperar o princípio da razoabilidade, sob pena, de no intuito de evitar um mal, praticar outro da mesma dimensão, e desta forma deturpar a teoria da desconsideração.

Demonstrou-se ainda, que a presente teoria objeto de estudo é uma medida excepcional, ou seja, sua aplicabilidade no caso concreto só se dará em situações devidamente comprovadas de desvio no uso da personalidade jurídica, de forma que a sua aplicação não cause um desestímulo na criação de novas empresas, bem como, não comprometa o desenvolvimento da economia, devendo inibir práticas ilícitas por parte de seus administradores.

Diante das teorias subjetiva e objetiva da desconsideração, conclui-se, que na teoria subjetiva, é necessário os requisitos do artigo 50 do Código Civil de 2002, não se justificando o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque o credor não pôde satisfazer o crédito perante o devedor, é indispensável que no caso tenha havido a indevida utilização, ou seja, o mau uso da autonomia patrimonial, toda via, no que tange a teoria objetiva, basta a mera insolvência do devedor para que se aplique o instituto da desconsideração.

Quanto a aplicação da desconsideração na sociedade limitada, conclui-se, que a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas do capital social, como aponta o artigo 1.052, do Código Civil, no entanto comprovado que o sócio agiu com abuso de direito no uso da personalidade jurídica, confundindo bens da empresa com os seus bens pessoais ou usando de qualquer outro artifício para fraudar o credor, poderá recair sobre ele a desconsideração da personalidade jurídica para evitar prejuízos a terceiro, mas no limite de suas quotas integralizadas.

Ante os julgados apresentados e analisados, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, encontra-se em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais tem adotado como regra a Teoria Maior, entendida também como Teoria

Subjetiva da desconsideração, ou seja, aquela que exige os requisitos expressos no artigo 50, do Código Civil de 2002.

Por fim, ressalta-se, que pelo fato do presente estudo tratar-se de um trabalho de conclusão de curso, teve como proposta apresentar o tema de uma forma direcionada, de forma que não exaurisse completamente as suas possibilidades de aplicação, ou seja, não teve a pretensão de esgotar a matéria, mas tão somente, o intuito de contribuir para o debate do tema.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. - São Paulo: MP Editora, 2005.

BRAGA, Raul Nunes. **Direito empresarial e o novo Código Civil**. – Rio de Janeiro: Explanada, 2002.

BRASIL WEB. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1<sup>o</sup> de Maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 de maio de 2011.

BRASIL, WEB, Lei n<sup>o</sup> 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 20 de maio de 2011.

BRASIL, WEB. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL, WEB. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8.079 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Web. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 12 de junho de 2011.

BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/baixa-idade-media.htm>. Acesso: em 12 de abril de 2011.

BRASIL, WEB. Disponível em: <http://www.juliobattisti.com.br>. Acesso em: 28 de março de 2011.

BRASIL, WEB. **Seminário Desafios do Direito Comercial. Realizado no STJ na data de 29 de agosto de 2011**, Brasília, DF. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 29 de agosto de 2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1129222/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10/09/2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1141447/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 05/04/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 25/08/2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236. Disponível em: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br). Acesso em: 23 de maio de 2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 03/08/2010. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJE 01/12/2009. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da Personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 agosto de 2002. WEB, Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2011.

BRASIL, WEB. TOMAZETTE, Marlon. **A teoria da empresa: o novo Direito "Comercial"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2899>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

BRASIL, WEB. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**. Apelação Cível n. 2009.034558-5, de Abelardo Luz, Rel: Guilherme Nunes Born Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó, Data: 12/09/2011. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**. Agravo de Instrumento n. 2011.009164-1, de Capital, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Juiz Prolator: Rosane Portella Wolff, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial Data: 16/09/2011. Disponível em: [www.tj.jus.br](http://www.tj.jus.br) Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**. Apelação Cível n. 2009.023342-4, de Capital / Estreito, Relator: Stanley da Silva Braga, Juiz Prolator: Guilherme Nunes Born, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial, Data: 20/08/2010. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 20 de setembro de 2011.

BRASIL, WEB. VIEIRA, Jairo Cavalcanti. **A desconsideração da personalidade jurídica aplicada às associações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2544, 19 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15064>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2011.

BRASIL, WEB. <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 10/10/2011.

BRASIL. **Código Tributário Nacional - Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Vade Mecum. Editora Rideel. 2010.

BRASIL. WEB, **Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 (Lei que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8884.htm> . Acesso em: 12 de junho de 2011.

CASALI, Guilherme. **Aula ministrada no 5º ano do curso de direito.** Faculdade Cenecista de Joinville. Disciplina: Direito das relações de consumo, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Vol. 02, São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial,** volume 2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Uma abordagem da intervenção do Estado no Domínio Econômico: a intervenção estatal no sistema financeiro.** Dissertação de Mestrado na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2002.

GARCIA. Antonio Fernando Monteiro. **Aula ministrada na Faculdade Cenecista de Joinville, 4º ano do Curso de Direito, na disciplina de Direito Empresarial.** Ano de 2010.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 1ª ed. Curitiba/PR: Juruá, 2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico.** – 14. ed. – São Paulo: Rideel, 2010.

JUNIOR, Waldo Fázio. **Manual de Direito Comercial.** 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

LIMA, Bruna [et al]; **Desconsideração da personalidade Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias.** Vol. 2, 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Comercial**. Bauru/SP: EDIPRO, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

.

PELUSO, Cezar. **Código civil Comentado**. - 2ª ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2008.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 2000.

SILVA, Alexandre Couto. **A Aplicação da Desconsideração da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2007, p. 1040.